

DIREITO ADMINISTRATIVO	5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO.....	5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS	5
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASSISTENTE ODONTOLÓGICA.....	7
AFASTAMENTO PARA CONCORRER A PLEITO ELEITORAL	8
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - EXONERAÇÃO	8
APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL.....	9
CONCURSO PÚBLICO - IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE	10
CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO POR ESCRITO.	10
CREDENCIAMENTO - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES	11
MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA.....	11
DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO SUS.....	12
DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO	12
EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEÍCULO DEFEITUOSO	13
ESCREVENTE JURAMENTADA - APOSENTADORIA	13
EXAME SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO - IDADE MÍNIMA.....	13
FALHA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO MUNICIPAL.....	14
FEIRA LIVRE - RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COMERCIANTES.....	16
INDENIZAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLISTA	16
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA	17
INGRESSO DO ADVOGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS	17
MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETÁRIO DE ESTADO	18
MATRÍCULA DE MENOR NO ENSINO FUNDAMENTAL - RECUSA	19
MILITAR - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO INVALIDEZ	19
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE RPV.	20
PROGRESSÃO PROFISSIONAL POR ESCOLARIDADE.....	20
PROVA EMPRESTADA - UTILIZAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO	21
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO	21
SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO	22
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA.....	22
SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL ...	23
SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RENOVAÇÃO CADASTRAL NO SUCAF	24
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR TAXISTA	24
TUTELA ANTECIPADA - LAQUEADURA DE TROMPAS	25
TUTELA ANTECIPADA - NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO	25
DIREITO AMBIENTAL	26
DANO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	26
LIMINAR - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL	26
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL	27
ABERTURA DE INVENTÁRIO - ESCRITURA DE TESTAMENTO PÚBLICO .	27
AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - COMPRA E VENDA DE SOJA	27
AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL.....	28
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES	28
AÇÃO DE EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS.....	29
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR CARONA.....	30
AÇÃO DEMOLITÓRIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.....	31
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	31

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	32
AÇÃO DE SONEGADOS - OCULTAÇÃO DE VALOR.....	32
AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS	33
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	33
AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUFRUTO EXTINTO PELA MORTE	34
AÇÃO RENOVATÓRIA - FIXAÇÃO DO ALUGUEL PROVISÓRIO.....	34
ALIMENTOS - ACRÉSCIMO DE PRESTAÇÃO <i>IN NATURA</i>	35
APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO	35
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA COHAB - VÍCIOS PREEXISTENTES	36
ASSINATURA DIGITAL EM CONTRATOS - REQUISITOS DE VALIDADE ...	36
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO	36
DANOS MORAIS - ABORDAGEM DE GERENTE EM PADARIA.....	37
DANOS MORAIS - CALÚNIA NÃO COMPROVADA	37
DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA	38
DEMARCAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO.....	38
DIVÓRCIO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS.....	39
DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA	40
EMBARGOS DE TERCEIROS - RESTRIÇÃO DE BEM ARREMATADO	40
EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - ALIENAÇÃO DO BEM COMUM.....	41
FRAUDE CONTRA CREDORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.....	41
GRAVAME NO IMÓVEL - DEVER DE INFORMAÇÃO DO CORRETOR	42
INCAPACIDADE ABSOLUTA - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO	42
INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL	43
INDENIZAÇÃO - COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM SEMOVENTE.....	43
INDENIZAÇÃO - USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS POR ADVOGADO..	44
INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS	44
INVENTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E BLOQUEIO.....	45
INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS SOBRINHOS-NETOS DA <i>DE CUJUS</i> ...	45
LIMINAR - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL	46
MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DO MP	46
MANUTENÇÃO DE POSSE - ESBULHO COMPROVADO	46
NOTÍCIA-CRIME - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO	47
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR.....	47
PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.....	48
PROVA PERICIAL - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.....	48
REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - RIGORISMO FORMAL.....	49
REINTEGRAÇÃO DE POSSE ESBULHADA PELO NU-PROPRIETÁRIO.....	49
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ.....	50
REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS	50
RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA.....	51
SEGURO DE VIDA COLETIVO - INCAPACIDADE PERMANENTE.....	52
USUCAPIÃO - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL	52
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.....	53
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	53
AFRONTA AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 29, VI, DA CR/88	54
ADIN - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO MUNICIPAL.....	54
ADIN - CALENDÁRIO ANUAL DE PLANTÕES DE FARMÁCIAS	55
ADIN - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	56
ADIN - CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA	56
ADIN - CRIAÇÃO E NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS.....	57
ADIN - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS	58
ADIN - PERDA DE OBJETO.....	59

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ..	59
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO	60
ESCOLHA DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DE ESCOLA PÚBLICA	61
EFETIVAÇÃO DE SERVIDOR ESTABILIZADO - ARTIGO 19 DO ADCT	61
ESCOLHA DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DE ESCOLA PÚBLICA	62
INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI	62
LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES.....	64
LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.....	65
LEI QUE DENEGA DIREITOS SOCIAIS A SERVIDORES TEMPORÁRIOS ..	65
PAGAMENTO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA	66
USO DO SÍMBOLO DO MUNICÍPIO - PUBLICIDADE LEGAL	66
DIREITO DO CONSUMIDOR.....	67
CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO	67
COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - DECLARAÇÃO FALSA	67
COMPRA DE VEÍCULO FINANCIADO - RESCISÃO CONTRATUAL	68
CONSÓRCIO - ADITAMENTO DE CONTRATO.....	68
CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.....	69
DEFEITO EM MOTOCICLETA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR	70
EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEÍCULO DEFEITUOSO	70
PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA	71
PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL	71
REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFAS	72
DIREITO EMPRESARIAL.....	72
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA.....	72
<i>FACTORING</i> - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA <i>CAUSA DEBENDI</i>	73
IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	73
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL	74
ABANDONO MATERIAL	74
ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL	74
ATRASO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL	75
CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS	75
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRISÃO PREVENTIVA	76
DANO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	77
DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO - PROCEDIMENTO ...	77
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL	77
EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA	78
<i>HABEAS CORPUS</i> - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.....	79
HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA....	79
JÚRI - EXCEPCIONALIDADE DO USO DE ALGEMAS	80
JÚRI - SUSPEIÇÃO DE JURADO ESTAGIÁRIO DO MP	80
LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO.....	81
POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO.....	82
ROUBO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO	83
LIVRAMENTO CONDICIONAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL	83
PEDIDO DE EXTENSÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO	84
PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO MENOR - NEGATIVA	84
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	85
TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO	85
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATÍPICIDADE DE CONDUTA	86
USO DE DOCUMENTO FALSO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA	86
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	87
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN	87

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN	87
EXECUÇÃO FISCAL - BENS INDICADOS À PENHORA.....	88
EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO....	89
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COTAS DE FUNDOS	89
IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.....	89
IPVA - PRAZO PRESCRICIONAL	90
NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE	90
TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA	91
TAXA DE INCÊNDIO - COBRANÇA DÚPLICE	92

DIREITO ADMINISTRATIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO - POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMPROVADAS - ATERRO SANITÁRIO DESATIVADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 7.347/85 - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO MEIO AMBIENTE - MULTA DIÁRIA - PRAZO - FIXAÇÃO - ART. 461, § 4º, DO CPC - LIMITE - REDUÇÃO - ADEQUAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE

- Torna-se responsável pela recuperação do meio ambiente o Município que deposita resíduos urbanos sólidos em local impróprio, causando poluição e degradação.

- Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, é vedada a concessão de liminar em ação civil pública e em mandado de segurança coletivo sem a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 horas. Contudo, quando se tratar de ação para preservação do meio ambiente, com risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece o art. 12 da Lei nº 7.347/85, poderá o magistrado, na ação civil pública, conceder liminar, com ou sem justificação prévia, não implicando esta norma em afronta ao art. 2º da Lei nº 8.437/92.

- Nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz fixará prazo razoável para o cumprimento do preceito.

- As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretense da condenação e a natureza da obrigação a ser cumprida, de forma que não há razão para admitir a manutenção da multa desproporcional.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0056.12.014497-9/001](#) - Comarca de Barbacena - Agravante: Município de Barbacena - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 11/04/2014)

+++++

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEÓRIA DA ASSERÇÃO - REJEIÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - MEDIDA JUDICIAL DE CARÁTER EXCEPCIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - FUNDADOS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE COM OBJETIVO DE COMETER FRAUDE E DESVIAR DINHEIRO PÚBLICO - DECRETAÇÃO DE

INDISPONIBILIDADE DOS SÓCIOS E DIRETORES - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se, em uma análise preliminar do feito, se verifica que o pedido do autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, se verifique que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem julgamento do mérito por carência de ação.

- Quando a medida de indisponibilidade antecede o recebimento da ação de improbidade, a medida cautelar de indisponibilidade de bens se transmuda de evidência para de urgência, de modo que seu deferimento está condicionado à existência de atos a demonstrar o perigo de demora em face da iminência de dilapidação do patrimônio, a justificar a tutela diferenciada.

- Ausente a demonstração, *prima facie*, de qualquer indício de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a frustrar o ressarcimento ao erário, impõe-se a manutenção da decisão denegatória da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

- Há muito já se encontra consolidado no ordenamento jurídico pátrio o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pelo que o proverbial véu da personificação jurídica, desde que preenchidos determinados requisitos, a serem analisados casuisticamente, pode ser levantado, para atingir-se o patrimônio pessoal dos sócios ou dos administradores, a fim de satisfazer dívidas do ente moral.

- Esse instituto foi elaborado pelo direito de tradição anglo-saxônica e vinha sendo aplicado pelos tribunais brasileiros, ainda que timidamente, antes mesmo de sua positivação, naqueles casos em que reconhecida a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural do sócio ou do administrador, que, em situação fraudulenta e com evidente abuso de direito, desviava os bens daquela, frustrando os seus credores. Exatamente nesses termos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) encontra-se, em linhas gerais, prevista no art. 50 do Código Civil.

- Havendo indícios da configuração do abuso da personalidade jurídica das empresas contratadas ilegalmente com dispensa de licitação, a fim de serem utilizadas como cortina para encobrir arrojado esquema de fraude e desvio de dinheiro público, que teria culminado com prejuízo aos cofres do Município de Três Pontas - MG e com o enriquecimento de agentes públicos e privados, o alcance do patrimônio de seus sócios e diretores pela tutela diferenciada de indisponibilidade de bens afigura-se imprescindível para garantir eventual execução de sentença de procedência da demanda que imponha aos réus a obrigação de ressarcir o erário municipal.

Agravo de instrumento Cível nº [1.0694.12.002768-5/001](#) - Comarca de Três Pontas - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravados: Tadeu José de Mendonça, ex-prefeito municipal de Três Pontas e outros - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 14/04/2014)

+++++

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ASSISTENTE ODONTOLÓGICA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - MÉRITO - ASSISTENTE ODONTOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE MARIANA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VERBA DEVIDA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.201/2008 - BASE DE CÁLCULO LEGAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF - REFLEXOS - 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

- A modificação operada pela EC 19/98 no art. 39 da CR/88 não implica qualquer vedação a que o legislador infraconstitucional, por liberalidade, assegure aos servidores públicos o direito à percepção de adicional de insalubridade, não se podendo admitir, todavia, que eventual omissão legislativa seja sanada pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da CR/88.

- No Município de Mariana, os servidores públicos municipais somente passaram a fazer jus *in abstracto* à percepção de adicional de insalubridade com o advento da Lei nº 2.201, de 4 de julho de 2008.

- Comprovado, mediante laudo pericial emprestado, que, em regra, os servidores públicos do Município de Mariana ocupantes do cargo de "Assistente Odontológico" exercem suas atividades em ambiente insalubre, fato este corroborado pela prova oral e pelas fotografias carreadas aos autos, deve ser reconhecido à autora o direito à percepção do respectivo adicional.

- Nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do STF, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial.

- O reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade repercute tão somente sobre as férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, uma vez que tais parcelas, por força de previsão constitucional expressa (art. 7º, VIII e XVII, CR/88), excepcionam a vedação do art.37, XIV, CR/88.

- Se ambas as partes decaem de parte significativa do pedido, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos recíproca e proporcionalmente, conforme determinado pelo art. 21, *caput*, do CPC.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Em reexame necessário, rejeitar a preliminar e manter a sentença. Prejudicados os dois recursos de apelação.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0400.09.038604-8/002](#) - Comarca de Mariana - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana - Apelantes: 1º) Município de Mariana; 2ª) Sara Drumond de Oliveira - Apelados: Município de Mariana, Sara Drumond de Oliveira - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

AFASTAMENTO PARA CONCORRER A PLEITO ELEITORAL

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO PARA CONCORRER A PLEITO ELEITORAL EM MUNICÍPIO DIVERSO DA LOTAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO FUNCIONAL COM JURISDIÇÃO EM AMBOS OS MUNICÍPIOS - PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS - ADMISSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 64/90 - SENTENÇA CONFIRMADA

- É legítimo o afastamento do cargo por servidor que pretende concorrer a pleito eleitoral em município diverso daquele em que se encontra lotado, quando o exercício de suas funções abrange ambos os Municípios.

- A desincompatibilização autoriza a percepção dos vencimentos pelo servidor, conforme preconiza a LC 64/90.

Apelação Cível nº [1.0183.12.012412-2/001](#) - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Jose Benedito de Souza - Autoridade Coatora: Diretora da 8ª Superintendência Regional de Ensino de Conselheiro Lafaiete - Interessada: Lucília Chaves de Matos Souza - Relator: Des. Versiani Penna

(Publicado no *DJe* de 08/04/2014)

+++++

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - EXONERAÇÃO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, QUE REGULAMENTOU O DISPOSTO NOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 - DISPENSA PELO TÉRMINO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE

- Submetido à Corte Superior o exame da constitucionalidade das disposições constitucionais e legais em discussão no caso concreto - EC nº 51/06 e Lei nº 11.350/06 - e declarada a constitucionalidade desta por maioria, cumpre ao julgador aplicá-las, verificando o cabimento na hipótese que às referidas disposições se ajusta.

- Com efeito, determinado pela legislação referida que a contratação dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias deveria obedecer àqueles comandos e ser feita a partir de processo de seleção pública em que foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não se pode dispensá-los pelo simples término da relação contratual, que deve estar aliada à desnecessidade de recontrações ou às hipóteses de demissão previstas na lei federal referida.

Apelação Cível nº [1.0421.13.000054-8/001](#) - Comarca de Miradouro - Apelante: Alexandre Gonçalves Felício - Apelado: Município de Miradouro - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 16/06/2014)

+++++

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR MUNICIPAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REVISÃO/CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS - ART. 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO

A Constituição da República, em seu art. 40, § 4º, veda a adoção de “requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria” aos servidores públicos efetivos, à exceção dos casos de servidores portadores de deficiência que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições de insalubridade, conforme previsão em legislação complementar.

- Tal previsão não pode obstar a concessão de aposentadoria ao servidor que, comprovando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial, se encontre desprovido de legislação complementar que defina as condições de trabalho em regime de insalubridade. Nesses casos, aplicar-se-á a legislação própria dos trabalhadores em geral, prevista na Lei Federal nº 8.213/1991, para suprir a inércia do Município de São Sebastião do Paraíso, ex vi do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Reexame Necessário Cível nº [1.0647.12.009798-3/001](#) - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso - Autor: José Luiz de Paula - Ré: Inpar - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho

(Publicado no *DJe* de 27/06/2014)

+++++

CONCURSO PÚBLICO - IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ANESTESIOLOGISTA - LIMITE DE IDADE - POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO

- A Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo os exigir, sendo certo que os pressupostos legais devem guardar pertinência com as funções que serão exercidas pelo servidor.

- O limite de idade imposto para preenchimento do cargo de médico anestesiolegista nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais não condiz com a natureza da função, afrontando os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade.

Apelação Cível nº [1.0024.13.041553-2/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Ricardo Guidorizzi Lopes Frazão - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção da PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais, Diretor de Recursos Humanos da PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 02/04/2014)

+++++

CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO POR ESCRITO

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONVOCADO - PUBLICAÇÃO NO *DOM* - PREVISÃO EDITALÍCIA - HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO - DECURSO DE LONGO LAPSO TEMPORAL - CONVOCAÇÃO POR ESCRITO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE - PUBLICIDADE E EFETIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO À QUAL SE DÁ PROVIMENTO

- Quando decorrido lapso temporal considerável entre o ato de homologação e o de convocação, ainda que a previsão editalícia seja de comunicações apenas por meio do diário oficial, deve o candidato ser convocado por escrito.

- Observância dos princípios da razoabilidade, publicidade e efetividade do concurso público.

- Essa obrigação de comunicação por escrito ganha especial relevo quando há cláusula no edital prevendo a obrigação do candidato de manter o endereço atualizado.

Apelação Cível nº [1.0024.13.272746-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Michael Giovanni Ladeia Almeida - Apelado: Município de Belo

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Horizonte - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 24/06/2014)

+++++

CRENCIAMENTO - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

MANDADO DE SEGURANÇA - CRENCIAMENTO - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - LICENÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CONTRAN 358/2010 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- A alteração do quadro social não sujeita à fiscalização do Departamento de Trânsito importa em transferência e/ou negociação irregular do credenciamento, em flagrante burla ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução Contran nº 358/2010.

Apelação Cível nº [1.0024.13.041603-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Centro de Formação de Condutores Elshadai Ltda.-ME - Autoridade Coatora: Diretor do Detran MG Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

(Publicado no *DJe* de 07/04/2014)

+++++

MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA

MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO - IDADE MÍNIMA - EXIGÊNCIA - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - AUSÊNCIA

- A exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para a conclusão de curso supletivo não impede ou fere o direito constitucional de educação às crianças e aos adolescentes, na medida em que apenas regulamenta o acesso àquele curso, de modo a impedir o abuso e a torpeza daqueles que, reprovados em suas escolas ou submetendo-se ao vestibular na condição de 'treineiros', recorrem a outros meios para terem garantida a matrícula em cursos universitários. Assim, não existe ato ilegal ou abuso de poder que possa justificar a concessão da segurança, ainda que o aluno tenha sido aprovado em vestibular.

- Acórdão em conformidade com a orientação do Órgão Superior do TJMG, que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 1.0702.08.493395-2/002, declarou a constitucionalidade do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96.

Apelação Cível nº [1.0480.13.002224-1/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Débora Cristina Araújo Batista, assistida pela mãe Valdenes Aparecida de Araújo Batista - Autoridade Coatora:

Diretora do Cesec - Centro Estadual de Educação Continuada - Relator: Des. Eduardo Andrade

(Publicado no *DJe* de 13/06/2014)

+++++

DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO PELO SUS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA - DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - MODALIDADE "THERASUIT" - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS - ART. 461, § 1º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO

- Em sede de cognição provisória, deve ser privilegiado o tratamento fisioterápico fornecido pelo SUS aos portadores de paralisia cerebral em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente ("Therasuit"/"Equoterapia"), sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.

Recurso provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.13.209087-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Menor representado pela mãe - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 02/04/2014)

+++++

DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO - REVERSÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - ATO DECLARADO NULO - SENTENÇA CONFIRMADA

- Tratando-se de doação de imóvel público, a inexecução do encargo imposto ao donatário deve ser devidamente comprovada mediante a instauração de processo administrativo ou judicial, quando serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo nula a reversão automática do bem.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0210.12.002863-9/001](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Município de Pedro Leopoldo - Apelada: Predil Premoldados Diniz Ltda. - Relator: Des. Duarte de Paula

(Publicado no *DJe* de 02/04/2014)

+++++

EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEÍCULO DEFEITUOSO

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCON - VEÍCULO DEFEITUOSO - CDC - MUNICÍPIO VIÇOSA - PÉRITO JUDICIAL - INSTITUTO DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

Apelação Cível nº [1.0713.10.002822-2/001](#) - Comarca de Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelada: General Motors do Brasil Ltda. - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 09/04/2014)

+++++

ESCREVENTE JURAMENTADA - APOSENTADORIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ESCREVENTE JURAMENTADA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - ART. 3º, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/03 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Diante da declaração de inconstitucionalidade material do disposto no inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 64/02, introduzido pela Lei Complementar nº 70/03, por incompatibilidade com o art. 40 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como com o art. 36 da Constituição Estadual, deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Recurso desprovido.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.10.190766-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Vânia Lúcia Cardoso - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 03/04/2014)

+++++

EXAME SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO - IDADE MÍNIMA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - REQUISITOS - ARTS. 37 E 38 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - FATO IRRELEVANTE - TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

- Não cabe ao Poder Judiciário, sob o signo da teoria do fato consumado, consolidar fatos jurídicos que causam prejuízos a terceiros, derivados de uma utilização transversa da legislação federal, em afronta, em última instância, ao princípio da isonomia.

- V.v.: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME SUPLETIVO - CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - MENOR DE 18 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEI 9.394/96 - ENTENDIMENTO DO STF E DO TJMG - TEORIA DO FATO CONSUMADO - SENTENÇA MANTIDA

- Nos termos do art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), os exames supletivos realizar-se-ão, no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos, não podendo a aplicação do disposto na lei federal ser afastada por órgão fracionário, sob pena de violação ao art. 97 da Constituição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidindo este Tribunal, recentemente, através de seu Órgão Especial, pela constitucionalidade do dispositivo.

- Todavia, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o estudante não pode ser prejudicado pela posterior desconstituição do provimento jurisdicional que lhe conferiu o direito pleiteado, devendo ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o que impõe a confirmação da sentença que concedeu a segurança impetrada (Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto).

Apelação Cível nº [1.0702.10.054590-5/001](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Menor, assistido pela mãe - Autoridade coatora: Diretor do Cesec/Centro Estadual de Educação Continuada de Uberlândia - Relatora vencida: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Revisor e Relator para o acórdão: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 05/05/2014)

+++++

FALHA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO MUNICIPAL

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DILIGÊNCIA - PRECLUSÃO - ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - FALHA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO - OMISSÃO ESPECÍFICA COMO CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO DANO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO - SAMU - LIGAÇÃO TELEFÔNICA - DEMORA EXCESSIVA - ABALO MORAL - RESSARCIMENTO DEVIDO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Caracterizada a litigância de má-fé, a parte será condenada ao pagamento de multa, correspondente a, no máximo, 1% sobre o valor atribuído à causa, tendo

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

a legislação processual conferido ao magistrado o poder de atuar até mesmo *ex officio*, inclusive em instância superior, não havendo falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mormente diante da possibilidade de reapreciação da matéria através do recurso.

- Na estrutura processual, restando definitivamente encerrada a fase de dilação probatória, sem qualquer irresignação da parte, não há que se acolher pedido de diligência firmado em segunda instância, sobretudo com o objetivo de produzir contraprova de ato processual realizado oportunamente, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando-se, assim, o princípio do impulso processual sem obstáculos e sem recuos.

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser objetiva a responsabilidade do Estado nos casos em que o dano seja decorrente, de forma direta, da falha do serviço de atendimento médico mantido pelo ente público.

- Restando demonstrada a falha no serviço de atendimento médico mantido pelo ente municipal, tendo em vista que a autora acionou o Samu para atendimento emergencial ao seu companheiro, tendo a unidade médica comparecido ao local somente após o seu falecimento, ou seja, quando passadas mais de 8 horas da solicitação por via telefônica, certo é que os momentos que antecederam o falecimento do paciente, sem o devido socorro médico, causaram grande angústia e abalo moral à sua companheira, a ensejar o ressarcimento por danos morais.

- O valor a ser arbitrado, a título de dano moral, deve guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, devendo ser reduzido se arbitrado excessivamente.

- Não se vislumbra a ocorrência de dolo processual, visto que, a despeito da controvérsia travada nos autos acerca dos fatos, os atos praticados pelo requerido enquadram-se no regular exercício do direito de defesa de seu interesse, mormente quando embasados em documentação apresentada pela Diretora Clínica do Samu de Uberaba.

- Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº [1.0701.11.037811-7/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelantes: 1º) Francisca Maria de Jesus; 2º) Município de Uberaba - Apelados: Francisca Maria de Jesus, Município de Uberaba - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 10/04/2014)

+++++

FEIRA LIVRE - RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COMERCIANTES

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG - "FEIRA LIVRE" - RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO AOS COMERCIANTES LOCAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SEGURANÇA CONFIRMADA - SENTENÇA CONFIRMADA

- A restrição da possibilidade de participação na "Feira Livre" que ocorre aos domingos no Município de Piumhi/MG aos comerciantes locais, mormente por não encontrar amparo na legislação de regência, afronta o art. 170, inciso IV e parágrafo único, da CF, que assegura o princípio da livre concorrência, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

- A normatividade do princípio da livre concorrência impõe que, atendidos os requisitos objetivos exigidos em lei, deve ser facultado a qualquer pessoa o exercício livre do comércio em todo território nacional, sendo descabida a criação de restrições fundadas em critérios discriminatórios desarrazoados, sob pena de ofensa ao postulado da isonomia e ao pacto federativo.

- Embora o território nacional seja politicamente dividido em Estados, os quais se subdividem em Municípios, não se permite aos entes o estabelecimento de barreiras em seu interior, visto que o mercado brasileiro é comum.

Reexame Necessário Cível nº [1.0515.12.007956-8/001](#) - Comarca de Piumhi - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Piumhi - Autora: Patrícia Garcia Silva Santos - Réu: Município de Piumhi-MG - Autoridade coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Piumhi - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 28/04/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLISTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MUNICÍPIO DE TOCANTINS - INSTALAÇÃO DE CORRENTES NAS PORTAS DE ACESSO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLISTA - DANOS MATERIAIS - DEDUÇÃO DO DPVAT - DANOS MORAIS - *IN RE IPSA* - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - JUROS MORATÓRIOS - LEI Nº 9.494/97 - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- O Município de Tocantins deve ser responsabilizado civilmente pelos danos materiais e morais causados a motociclista que sofre acidente automobilístico grave ao se chocar com as correntes que, instaladas de forma negligente nos portões de acesso do parque de exposições local, não ostentavam qualquer sinalização horizontal e/ou vertical.

- Nos termos da Súmula 246 do STJ, o valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

- Em ações de natureza não tributária, a partir de 30.6.2009, o valor da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser corrigido pelos índices divulgados pelo IPCA e acrescido de juros moratórios conforme estipulado na Lei nº 11.960/09, na linha do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores na ADI 4.537/DF e no REsp nº 1.270.439/PR (art. 543-C do CPC).

- Recurso provido em parte.

Apelação Cível nº [1.0699.12.009262-1/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Município de Tocantins - Apelado: Sebastião Gonçalves - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 22/04/2014)

+++++

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA

APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUTUAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - EXIGIBILIDADE - LEI Nº 9.503/97 - SÚMULA 312 DO STJ

- A Lei nº 9.503/97, nos arts. 281 e 282, prevê a realização de duas notificações no curso do procedimento administrativo de julgamento das infrações de trânsito: a primeira, em virtude da autuação do possível infrator, no momento da lavratura do auto de infração ou no prazo previsto na lei; e a segunda, caso seja aplicada penalidade ao condutor. Nesse sentido, a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça.

- Ante a ausência da regular notificação promovida pela Administração Pública, torna-se cediço o impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora, devendo ser anulado o auto de infração de trânsito.

Apelação Cível nº [1.0079.12.005823-9/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Transcon Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - Apelada: Adenilza Aparecida Moreira Amorim - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

(Publicado no *DJe* de 03/04/2014)

+++++

INGRESSO DO ADVOGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIVRE INGRESSO DO ADVOGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - DEVASSA NOS ARQUIVOS DA SERVENTIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM - RECURSO NÃO PROVIDO

- Conquanto inegável o direito do advogado de ingressar livremente nos serviços notariais e de registro, não pode ser extremado a ponto de violar o princípio da razoabilidade, de ordem constitucional e, em última instância, violar a própria finalidade da lei.

Apelação Cível nº [1.0188.12.008743-5/002](#) - Comarca de Nova Lima - Apelante: Antônio de Moura Nunes Neto - Apelada: Escrevente Substituta do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima, Melila Barroso Ribeiro - Relator: Des. José Flávio de Almeida

(Publicado no *DJe* de 16/05/2014)

+++++

MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETÁRIO DE ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA - SECRETÁRIO DE ESTADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

- Constatada a ilegitimidade da autoridade cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça (Secretário de Estado), há de se denegar a segurança, sem resolução de mérito.

V.v.: MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA - SEGURANÇA DENEGADA

- O Secretário Estadual de Saúde, na condição de gestor do sistema, é responsável pelo fornecimento de medicamentos no âmbito de sua circunscrição, independentemente da previsão em listas, restando patente a legitimidade passiva para a causa da autoridade apontada como coatora, diante da conduta omissiva praticada, a violar o direito da impetrante.

- O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos e insumos prescritos, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a concessão da segurança, contudo, na espécie (Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto).

Mandado de Segurança nº [1.0000.13.086573-6/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Marly Beatriz de Barcelos - Autoridade coatora: Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais - Relatora vencida: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto. - Relator para o acórdão: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 05/05/2014)

+++++

MATRÍCULA DE MENOR NO ENSINO FUNDAMENTAL - RECUSA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSTITUCIONAL - MATRÍCULA MENOR - ENSINO FUNDAMENTAL -
RECUSA INDEVIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA -
SENTENÇA CONFIRMADA

- A educação infantil apresenta-se como prerrogativa constitucional indisponível, sendo direito amparado também por normas infraconstitucionais, especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser assegurado às crianças acesso aos meios que lhes propiciem integral desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional.

- A Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não estabelecem quando deverá ser completada certa idade para se ingressar em determinado nível escolar.

Reexame Necessário - Cível nº [1.0378.12.002327-0/001](#) - Comarca de Lambari
- Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Lambari - Autor: Menor representado pela mãe - Ré: Secretaria Municipal de Educação de Lambari, Município Lambari - Autoridade coatora: Diretora Municipal de Educação - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 17/06/2014)

+++++

MILITAR - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO INVALIDEZ

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - ADMINISTRATIVO - POLÍCIA MILITAR - AUXÍLIO INVALIDEZ - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 44 DA LEI DELEGADA 37/89 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA

- O pagamento mensal de auxílio-invalidez de valor igual à remuneração do posto ou graduação do militar reformado, tal como previsto nos arts. 15 e 18 da Lei Complementar estadual nº 109/09, que deu nova redação ao art. 44 da Lei delegada nº 37/89 e incluiu o parágrafo único, resulta do tratamento diferenciado concedido aos militares, dada a condição de risco da atividade (Arg. de Inconstitucionalidade nº 1.0024.10.198183-5/002, Relator: Des. Silas Vieira, Órgão Especial, j. em 24.04.2013, publ. em 10.05.2013).

- Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.13.023740-7/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Jacy da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Jair Varão

(Publicado no *DJe* de 30/06/2014)

+++++

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE RPV

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS - VERBA ALIMENTAR DEVIDA AO ADVOGADO - FRACIONAMENTO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - VALOR - ADEQUAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - EXPEDIÇÃO DE RPV - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- Mantém-se a sentença que determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento de crédito devido pelo Município, relativo a honorários advocatícios, quando o valor se adequa à legislação municipal aplicável à espécie, não restando, pois, configurado fracionamento do crédito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0248.05.000265-3/003](#) - Comarca de Estrela do Sul - Apelante: Município de Grupiara - Apelado: Raimundo Moraes da Silveira - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 25/06/2014)

+++++

PROGRESSÃO PROFISSIONAL POR ESCOLARIDADE

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA - INUTILIDADE - SERVIDORA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - PÓS-GRADUAÇÃO - PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - NULIDADE - DECADÊNCIA AFASTADA - LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Consoante determinação do art. 130 da Lei Processual, compete ao juiz decidir sobre a produção de provas requeridas pelas partes, devendo afastar aquelas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias, sem que isso cause ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Pode a Administração Pública anular os próprios atos, desde que respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e, assim, não tendo decorrido o prazo quinquenal diante da notificação da autora quanto à instauração de procedimento administrativo para averiguação da veracidade do certificado apresentado para fins de obtenção da progressão por escolaridade, deve ser mantida a sentença de primeiro grau quanto ao afastamento da tese de decadência.

- Restando demonstrado pela Administração Municipal, por meio do devido processo legal, a inidoneidade do certificado apresentado pela autora para fins

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

de obtenção da progressão por escolaridade, cumpria à requerente a comprovação de sua efetiva presença nas aulas ministradas pela Faculdade da Região dos Lagos, ônus do qual não se desincumbiu.

- Aderindo ao entendimento perfilhado por esta 8ª Câmara Cível, pelo princípio da colegialidade, entendo pela ilegalidade dos descontos perpetrados, de forma compulsória, nos proventos da parte autora, sendo certo que a autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública não possui o condão de afetar a esfera patrimonial do servidor, sobretudo diante da natureza alimentar de seus vencimentos, mostrando-se imprescindível o título judicial.

Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso voluntário.

Apelação Cível nº [1.0024.12.260454-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelada: Sônia Maria Lopes Andrade - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 08/04/2014)

+++++

PROVA EMPRESTADA - UTILIZAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROVA EMPRESTADA - UTILIZAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO INDEFERIDA - REVERSÃO EM SEDE RECURSAL - DESISTÊNCIA SUBSEQUENTE - VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL (ART. 17, VII, DO CPC) - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0515.09.037578-0/006](#) - Comarca de Piumhi - Agravante: Concessionária da Rodovia MG 050 S.A. - Agravado: João Antônio Rodrigues e outros - Interessado: Estado de Minas Gerais, DER-MG Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, Equipav S.A. - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no *DJe* de 07/04/2014)

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MUNICÍPIO DE OURO PRETO - CONSTRUÇÃO, POR PARTICULAR, DE MURO EM ÁREA DESTINADA A PASSEIO PÚBLICO - BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO - ESBULHO CONFIGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- A ocupação, por particular, de área destinada à construção de passeio público, ainda que prolongada no tempo, configura mera detenção.
- A construção de muro por particular, com a anulação de área que deveria ser destinada à instalação de passeio público, configura esbulho da posse exercida pelo Município de Ouro Preto sobre bem de uso comum do povo.
- Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau devem ser mantidos quando compatíveis com os critérios do art.20 do CPC.

Recursos desprovidos.

Apelação Cível nº [1.0461.05.025430-3/001](#) - Comarca de Ouro Preto - Apelantes: Arlindo Félix Matos e outros, Wilma Maria de Matos - Apelado: Município de Ouro Preto - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 22/04/2014)

+++++

SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO

SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - LEGALIDADE - DIREITO DE INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELO EMPREGADOR E CORRESPONDENTE AOS MESES DE VENCIMENTOS

- A servidora ocupante de cargo em comissão pode ser demitida *ad nutum*, inexistindo, se estiver grávida, qualquer irregularidade em sua exoneração, embora com direitos que a Constituição lhe garanta. Em outros termos, os cargos em comissão são de livre provimento e dispensa, não sendo alcançados pela proibição de exoneração no período de gravidez. Entretanto, é devida a indenização pelo respectivo período, em face dos princípios da dignidade da pessoa e da moralidade pública, a impedirem o ato arbitrário e injusto. Com respeito à correção e aos juros moratórios sobre as parcelas a serem pagas à autora, devem ser observados os critérios de atualização monetária e juros de mora disciplinados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Apelação Cível nº [1.0114.12.009541-8/001](#) - Comarca de Ibirité - Apelante: Município de Sarzedo - Apelada: Marcilene Maria da Silva Lanna - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 15/04/2014)

+++++

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SENTENÇA CONFIRMADA

- Se a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, não há fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de sua renúncia, uma vez que se trata de liberalidade do aposentado.

- Havendo manifestação de vontade de desfazimento do ato de aposentadoria pelo titular do benefício, visando dar validade a uma nova e mais benéfica jubilação, tal fato impõe à Administração a sua concessão, sob pena de configurar abuso de poder.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.13.024003-9/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Célia Antonieta da Silva - Autoridade coatora: Diretor Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria, Diretoria Central Contagem Tempo e Aposentadoria - Relator: Des. Edílson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 10/04/2014)

+++++

SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA INCERTA - NULIDADE - ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - CASSAÇÃO - ART. 515, § 3º, DO CPC - MÉRITO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - ARTS. 16 E 19 DA LEI ESTADUAL Nº 15.464/05 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/08 - ABUSO DE PODER REGULAMENTAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - ART. 333, I, DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

- Nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, é nula a sentença que condiciona o reconhecimento do direito à promoção por escolaridade adicional ao preenchimento das exigências não tidas como ilegais pelo magistrado, uma vez que a comprovação destas constitui requisito *sine qua non* para a própria declaração do direito perseguido.

- O pedido inicial de reconhecimento do direito à promoção por escolaridade adicional deve ser julgado procedente no caso em que a requerente, servidora público estadual ocupante do cargo efetivo de "Técnica Fazendária de Administração e Finanças", comprova que preencheu todos os requisitos exigidos pelos arts. 16 e 19 da Lei Estadual nº 15.464/05 e pelo Decreto Estadual nº 44.769/08 (naquilo que não excedeu o poder regulamentar).

- Em reexame necessário, de ofício, cassar a sentença e, por analogia ao art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido inicial. Prejudicado o recurso de apelação.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.075762-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada:
Olga Silva Paes - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RENOVAÇÃO CADASTRAL NO SUCAF

MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - RENOVAÇÃO CADASTRAL NO SUCAF - PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - OBJETO SOCIAL - RAMO DE INFORMÁTICA - QUADRO SOCIETÁRIO - MARIDO E FILHOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI ORGÂNICA DE BELO HORIZONTE - ART. 42 - LEI 8.666/93 - ART. 9º, III - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA

- A aplicabilidade do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte deve-se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- A renovação do registro, no Sucaf, de sociedade empresária do ramo de informática, em cujo quadro societário compartilham marido e filho de servidora pública da área da educação municipal, lotada em cargo comissionado de secretária da Diretoria de Escola Pública Municipal, não afronta os princípios norteadores da licitação, notadamente da moralidade e impessoalidade, porquanto a servidora não exerce qualquer ingerência no destino do processo licitatório e julgamento das melhores propostas para contratação de serviços de informática que, eventualmente, possa demandar o Poder Público Municipal.

Apelação Cível nº [1.0024.12.027472-5/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Portal da Informática Ltda. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Autoridade coatora: Presidente da Comissão Permanente de Cadastro de Fornecedores do Município - Relator: Des. Washington Ferreira

(Publicado no *DJe* de 24/04/2014)

+++++

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR TAXISTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS REALIZADO POR TAXISTA - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO DER/MG - PRETENSÃO DE NÃO SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 19.445/11 - EXISTÊNCIA CONDICIONADA À PRÁTICA DE TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Um risco gerado pela prática voluntária de uma atividade que constitui ilícito administrativo não serve como justificativa para a impetração de mandado de segurança preventivo. Assim, não há falar em lesão a direito líquido e certo da impetrante, quando se constata que o risco de sujeição às penalidades previstas na Lei estadual nº 19.445/11 só existirá se ela reincidir na prática do transporte clandestino de passageiros.

Apelação Cível nº [1.0024.13.170865-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Associação dos Taxistas de São Francisco/MG - ATASF - Apelado: DER/MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - Autoridade Coatora: Diretor do DER/MG - Departamento de Estradas e Rodagem Estado de MG - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 30/06/2014)

+++++

TUTELA ANTECIPADA - LAQUEADURA DE TROMPAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO REFORMADA - LAQUEADURA - NECESSIDADE - EVIDENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0647.13.003045-3/001](#) - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Agravante: Aline Chrystie Marta Branco de Carvalho - Agravados: Estado de Minas Gerais, Município de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 05/05/2014)

+++++

TUTELA ANTECIPADA - NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - PRETENDIDA NULIDADE DA EFETIVAÇÃO DE DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - VACÂNCIA DE CARGOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*

- Sem embargo do disposto na Lei nº 9.494/97 - que estendeu à tutela antecipada os efeitos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 - e do previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, afigura-se cabível a medida de urgência contra a Fazenda Pública que objetiva a investidura em cargo efetivo por força de aprovação em concurso público.

- Ao verificar que eventual nulidade das efetivações de detentores da função pública de professor, com fulcro no art. 100, inc. V, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Órgão

Especial deste Tribunal - não resultaria na vacância de cargos, não se revela plausível a pretensão da candidata aprovada fora do número de vagas ofertadas no concurso público de obter a nomeação ao cargo.

Recurso não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0351.13.005337-1/001](#) - Comarca de Janaúba - Agravante: Claugisléia de Araújo Souza - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

DIREITO AMBIENTAL

DANO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - CRIME CONFIGURADO

- Demonstrando as provas colhidas nos autos que o apelado causou dano a área de preservação ambiental, imperativa é a sua condenação pelo crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98.

Apelação Criminal nº [1.0672.10.003621-5/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.P.F.G. - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 29/04/2014)

+++++

LIMINAR - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - RELEVÂNCIA DO PEDIDO - JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL - RESERVA LEGAL - REGISTRO DE IMÓVEIS - FACULTATIVIDADE - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - VOTO VENCIDO

- Ausente a relevância do fundamento, bem como o justificado receio da ineficácia do provimento final, uma vez que, consoante dispõe o novo Código Florestal, o ato de instituição de reserva legal atualmente se concretiza através da inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, constitui mera faculdade conferida ao proprietário a averbação junto ao registro de imóveis, inexistindo, ainda, qualquer indício de dano ambiental no imóvel rural em questão.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0701.12.042695-5/001](#) - Comarca de Uberaba - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Fábio Gonçalves Peres - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 10/04/2014)

+++++

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

ABERTURA DE INVENTÁRIO - ESCRITURA DE TESTAMENTO PÚBLICO

DIREITO DAS SUCESSÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABERTURA DE INVENTÁRIO - ESCRITURA DE TESTAMENTO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE INDICADO PELO *DE CUJUS* - LEGITIMIDADE - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE - MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE

- Considerado válido o testamento, suas disposições devem ser cumpridas, desde que não contrariem a lei, inclusive quanto à nomeação do inventariante.

- A legitimidade do agravado independe da condição de herdeiro, legatário, testamentário, etc., e decorre do interesse direto no cumprimento da manifestação de vontade constante da cláusula 17 da Escritura de Testamento Público, mediante a qual o *de cujus* o indicou para a inventariança.

- A discussão a respeito da validade de testamento demanda dilação probatória, devendo ser discutida nas vias ordinárias.

- Quando não se vislumbra intento protelatório na oposição dos embargos, deve ser excluída a multa.

- Recurso provido em parte, apenas para decotar a multa.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.13.269618-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Darcy Bessone, Alexandre Garcia Blanco Bessone e outro, Ana Paula Bessone Reis - Agravados: Guilherme Coelho Colen em causa própria - Interessados: Espólio de Leopoldo Pacheco Bessone, Leonardo Cunha Campos Bessone e outro, Frederico Garcia Blanco Bessone - Relatora: Des.^a Heloísa Combat

(Publicado no *DJe* de 04/04/2014)

+++++

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - COMPRA E VENDA DE SOJA

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - COMPRA E VENDA DE SOJA - ENTREGA FUTURA - CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- O arresto é medida cautelar que visa garantir a efetividade da execução por quantia certa, tendo o escopo de viabilizar uma futura penhora.

- Ausente comprovação de que o devedor pretende dilapidar seu patrimônio com o objetivo de se furtar ao cumprimento da obrigação, impossível o deferimento da medida cautelar.

Apelação Cível nº [1.0322.06.000467-6/001](#) - Comarca de Itaguara - Apelante: Maurício Wallace Batista Parreiras - Apelado: Vicente Fernandes Campos - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 12/05/2014)

+++++

AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE MEEIRA E HERDEIROS - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE - PRESERVAÇÃO - PEDIDO DE DESCONTO DAS DESPESAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE PARTILHA - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO POR INÉPCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RATEIO ENTRE TODOS OS HERDEIROS E DESCONTO COM O PRODUTO DA VENDA

- O art. 1.831 do Código Civil/2002 garante ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação em relação ao único imóvel destinado à residência da família, que não se resume à fração correspondente a sua meação em razão do falecimento de seu esposo, mas se estende à integralidade do imóvel onde reside.

- As despesas relacionadas ao processo de partilha de área que integra o imóvel objeto da ação podem ser descontadas do produto obtido com a alienação judicial desse bem, mas limitadas ao percentual da herança e rateadas entre todos os herdeiros que são corresponsáveis por seu pagamento.

Apelação Cível nº [1.0517.08.008699-7/002](#) - Comarca de Poço Fundo - Apelantes: Rosana Perpétua Cirilo e outros - Apelados: Alex Antônio de Souza e outro, Aleandra de Souza, Marli Teodoro de Souza - Litisconsorte: Valter Vangel de Souza - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 09/06/2014)

+++++

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES - APELAÇÃO ADESIVA DESERTA - DEFEITO NO ATO JURÍDICO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- INOCORRÊNCIA - SIMULAÇÃO - CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ANULABILIDADE - DECADÊNCIA - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

- Ausente o pagamento de custas recursais da apelação adesiva, imperioso o reconhecimento da deserção.

- Na vigência do Código Civil de 1916, o direito brasileiro entendia a simulação como defeito ligado ao interesse das partes e tratava-a como causa de anulabilidade do ato. Dessa forma, para invalidar o negócio hostilizado, caberia à parte ter exercido o seu direito no prazo previsto no art. 178, § 9º, V, b, CC/1916, a saber, quatro anos, sob pena de perdê-lo por superveniência de decadência, conforme ocorrido.

- Um dos princípios norteadores das relações contratuais é o da boa-fé, da qual decorre a proibição do comportamento contraditório.

- O mercado financeiro é um mercado de risco. É cediço que não se pode prever, ao certo, valorização ou desvalorização de ações; e quem as vende ou compra deve estar ciente disso.

Apelação Cível nº [1.0459.08.031616-7/001](#) - Comarca de Ouro Branco - Apelante: Jesus Avelino Barbosa - Apelante adesivo: Gerdau Açominas S.A. - Apelados: Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA, Gerdau Açominas S.A., Jesus Avelino Barbosa - Relator: Des. Alexandre Santiago

(Publicado no *DJe* de 12/05/2014)

+++++

AÇÃO DE EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL - POSTERIOR À PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS - MANUTENÇÃO DA PENHORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO - DECISÃO REFORMADA

- Quando a incorporação empresarial for feita posteriormente à penhora de quotas da sociedade incorporada, de que tinha conhecimento um dos sócios da incorporadora, tal ato societário não pode ter o condão de desconstituir a penhora.

- Deverá ser mantida situação processual peculiar, quando, de certa forma, a incorporadora deverá arcar com dívida de seu ex-sócio, sem ser parte do processo, já que tal empresa assumiu esse ônus ao incorporar sociedade com quotas penhoradas.

- A incorporação empresarial implica o recebimento, pela incorporadora, dos sócios e de suas obrigações, motivo pelo qual é indubitável que a empresa incorporadora deverá arcar com o ônus da penhora já perpetrada na empresa

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

incorporada, não prejudicando o exequente, que deverá manter a garantia do seu crédito, o qual será, ao final do processo executório, satisfeito.

- A ciência do procurador da empresa incorporadora, que, embora não seja parte nos autos, vem manifestando-se livremente, implica a possibilidade de a empresa exercer o contraditório e a ampla defesa.

- Quando uma parte não integra propriamente o feito, não há que se falar em sua intimação para apresentar embargos do devedor.

- Se não houve infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária e não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC, não cabe a aplicação da pena por litigância de má-fé.

Decisão reformada. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso provido em parte.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0035.95.005825-1/001](#) - Comarca de Araguari - Agravante: Real Expresso Ltda. - Agravado: Sildon Bernardes Ferreira - Interessado: Washington Alves da Cunha - Relatora: Des.^a Mariangela Meyer

(Publicado no *DJe* de 09/05/2014)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR CARONA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CARONA - SÚMULA 145, STJ - FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR - IMPERÍCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ

- Nos termos da Súmula 145 do Superior Tribunal de Justiça, "no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave".

- A ausência de habilitação para conduzir veículo é mera infração administrativa, não sendo causa de imputação de responsabilidade civil ao condutor.

- Não provado dolo ou culpa grave do condutor, não procede o pedido de reparação de danos.

Apelação Cível nº [1.0421.12.000081-3/001](#) - Comarca de Miradouro - Apelante: Julino Francisco Luciano - Apelado: José Rodrigues da Silva - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 11/06/2014)

+++++

AÇÃO DEMOLITÓRIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMOLITÓRIA - FECHAMENTO DE ÁREA DESCOBERTA - EDIFICAÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE COMPETÊNCIA DA MUNICIPALIDADE - EXCESSO DE PESO - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO

- A falta de autorização da prefeitura local para a realização da obra, por si só, não é suficiente para o provimento do pedido demolitório, tendo em vista que apenas a Municipalidade pode invocar tal questão, mormente se não houver prejuízos a particulares.

- Não se desincumbiu o requerente de seu ônus de comprovar que as construções feitas pelo requerido possuem peso excessivo.

- Ao proprietário é garantido o direito de elevar a edificação de sua propriedade, ainda que prejudique a claridade dos imóveis vizinhos, ademais quanto inexistente qualquer abuso.

Apelação Cível nº [1.0145.10.012651-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Jorge Gonçalves de Andrade - Apelado: Alex Paulo Ferreira - Relator: Des. Estevão Lucchesi

(Publicado no *DJe* de 26/05/2014)

+++++

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROVA INSUFICIENTE - CONFIGURAÇÃO DE NAMORO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA

- Nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não há conhecer do agravo retido quando ausente expresso pedido nas contrarrazões.

- O reconhecimento da união estável, conforme inteligência dos arts. 226, § 3º, da CF/88, e 1.723 do CC, reclama prova da convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

- A eventual coabitação e a constatação de vínculos de afeto são insuficientes para a configuração da entidade familiar, sendo mister a presença concomitante dos pressupostos supramencionados.

- Restando patente que o relacionamento do casal era um namoro, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

- Recurso não provido.

- Sentença mantida.

Apelação Cível nº [1.0778.06.015325-2/001](#) - Comarca de Arinos - Apelante: M.M.F.S. - Apelado: V.P.S. - Relator: Des. Raimundo Messias Júnior

(Publicado no *DJe* de 25/06/2014)

+++++

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE - POSSIBILIDADE - TARIFA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) - PREJUDICADA - TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO - NÃO INCIDÊNCIA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - ABUSIVIDADE - COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE

- Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é lícita a cobrança de juros capitalizados previamente pactuada segundo valores praticados no mercado financeiro.

- Não tendo o contrato celebrado entre as partes pactuado a cobrança de tarifa de emissão de cobranças (TEC), nem tarifa de cadastro, tampouco tarifa denominada como "registro", não há como revisar tais encargos.

- Conforme entendimento abarcado pela Súmula nº 472 do STJ, é ilícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Apelação Cível nº [1.0518.12.008359-8/002](#) - Comarca de Poços de Caldas - Apelante: Reginaldo Ezequiel da Silva - Apelado: Banco Ficsa S.A. - Relator: Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini

(Publicado no *DJe* de 11/06/2014)

+++++

AÇÃO DE SONEGADOS - OCULTAÇÃO DE VALOR

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - OCULTAÇÃO DE VALOR - DOLO PATENTE - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1.992 DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE

- Os bens sonegados são aqueles que pertencem ao espólio e que deixaram de ser apresentados no inventário ou que não foram colacionados, exigindo-se, para a aplicação da sanção prevista no art. 1.992 do Código de Processo Civil, a configuração do dolo, que se mostra presente no caso dos autos. Não provido.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Apelação Cível nº [1.0153.10.005298-1/001](#) - Comarca de Cataguases -
Apelante: Daniele Marquezine Santos - Apelados: Aloizio Santana Marquezine,
Adriana Santana Marquezine e outro - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 27/06/2014)

+++++

AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS

MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - POSSIBILIDADE - ENTREGA DE
MERCADORIA COMPROVADA - EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DEMONSTRADA

- Tratando-se de ação monitoria, é possível que esta seja instruída com documentos que apenas representem um começo de prova, como a nota fiscal, sendo que os demais fatos, que visam firmar a convicção do juiz, devem ser comprovados no decorrer da ação.

- O embargante não conseguiu reunir provas suficientes a desconstituir aquelas trazidas pelo embargado.

Apelação Cível nº [1.0051.08.023295-5/001](#) - Comarca de Bambuí - Apelante:
Niraldo Donizetti da Cunha - Apelado: Cargil Agrícola S.A. - Relator: Des.
Batista de Abreu

(Publicado no *DJe* de 02/06/2014)

+++++

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - COMPRA E VENDA
DE IMÓVEL - PREÇO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO INCIDÊNCIA
DURANTE A CONSTRUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE
CUB/SINDUSCON - INAPLICABILIDADE APÓS ENTREGA DAS CHAVES -
QUITAÇÃO PARCIAL - RESCISÃO DO CONTRATO - ADIMPLEMENTO
SUBSTANCIAL - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS

- O exercício do direito de rescisão do contrato de compra e venda por falta de pagamento do preço ajustado encontra limitação no adimplemento substancial do contrato, que, caracterizado, autoriza a manutenção do negócio de maneira a prestigiar o solidarismo contratual, preservados para o credor os meios ordinários para satisfação de eventual saldo, depois de apurado o valor das parcelas do financiamento, segundo diretrizes determinadas em sede revisional.

Primeiro recurso não provido, segundo recurso provido em parte.

Apelação Cível nº [1.0024.07.499551-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelantes: 1^{as}) Construtora Modelo Ltda. e outra, Lotus Empreendimentos e
Participações S.A., 2^a) Maria Goretti Magalhães - Apeladas: Construtora

Modelo Ltda. e outra, Lotus Empreendimentos e Participações S.A., Maria Gorette Magalhães - Relator: Des. Saldanha da Fonseca

(Publicado no *DJe* de 15/05/2014)

+++++

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUFRUTO EXTINTO PELA MORTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUFRUTO EXTINTO PELA MORTE - TUTELA ANTECIPADA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

- A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Havendo a extinção do usufruto e notificado extrajudicialmente o possuidor, às nuas-proprietárias assiste o direito de reivindicar a coisa imóvel que passa a ser injustamente detida.

- Falecendo o companheiro que, em vida, doou o imóvel a terceiros, do qual era usufrutuário, a companheira passa a exercitar posse injusta, quando reivindicado pelos proprietários, sendo inaplicáveis as disposições relativas ao direito real de habitação.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0384.12.008258-9/001](#) - Comarca de Leopoldina - Agravante: Almerina Costa - Agravados: Lorena Machado Lopes, Maria da Penha Montes e outro - Relator: Des. Luiz Artur Hilário

(Publicado no *DJe* de 30/04/2014)

+++++

AÇÃO RENOVATÓRIA - FIXAÇÃO DO ALUGUEL PROVISÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA - LOJA COMERCIAL - FIXAÇÃO DO ALUGUEL PROVISÓRIO - LIMITE DE 80% DO VALOR PRETENDIDO PELO LOCADOR DESDE QUE APRESENTADOS ELEMENTOS HÁBEIS PARA AFERIÇÃO DO JUSTO VALOR DO ALUGUEL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- É livre o magistrado para fixar, com base nos elementos de prova constantes dos autos, o aluguel provisório, que não poderá exceder 80% do valor pretendido pelo locador. Ou seja, a lei impõe um teto, o que significa dizer que a decisão pode estabelecer valor inferior ao percentual de 80%, obviamente, desde que baseada nas provas existentes até aquele momento.

- A despeito de o valor pretendido pelo locador estar baseado em extenso laudo técnico, trata-se de prova unilateral e que se mostra bastante discrepante do laudo obtido pelo agravante (locatário). Em situações como essa, é preciso que o Poder Judiciário tenha cautela ao fixar o aluguel provisório, que não pode impor prejuízos ao proprietário do imóvel, tampouco impor ônus excessivo ao locatário.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.13.163483-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Banco do Brasil S.A. - Agravado: Quatre Empreendimentos e Participações Ltda. - Relator: Des. Edison Feital Leite

(Publicado no *DJe* de 28/05/2014)

+++++

ALIMENTOS - ACRÉSCIMO DE PRESTAÇÃO *IN NATURA*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO PROVISÓRIA - MENORES IMPÚBERES - PRESTAÇÃO *IN PECUNIA* - INSUFICIÊNCIA - ACRÉSCIMO DE PRESTAÇÃO *IN NATURA* - USO GRATUITO DO IMÓVEL DOS ALIMENTANTES ATÉ A ULTIMAÇÃO DA PARTILHA - POSSIBILIDADE - MEDIDA MENOS ONEROSA E APTA E GARANTIR A PROPORCIONALIDADE DO PENSIONAMENTO - RECURSO PROVIDO

- No caso em que o pensionamento prestado, *in pecúnia*, pelo alimentante não atende às necessidades dos seus filhos menores impúberes, deve-se cumulá-lo com prestação *in natura*, consistente no uso gratuito do imóvel do casal até ultimação da partilha, medida esta que, na espécie, se mostra a menos onerosa e apta a garantir a proporcionalidade exigida pelo art. 1.694 do CC/02.

Recurso provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.12.197059-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: menores representados e assistidos pela mãe - Agravado: o genitor - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 04/04/2014)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO POSTAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO OBRIGATÓRIO

- O art. 508 do CPC preconiza prazo de 15 dias para apresentação de recurso de apelação, sob pena de não conhecimento, por intempestividade.

- A Resolução nº 642/2010 deste Tribunal estatui, em seu art. 6º, procedimentos obrigatórios para validade do serviço de protocolo postal, de modo que o descumprimento de requisito necessário à aferição de tempestividade do ato consiste em irregularidade que veda o conhecimento do recurso.

Apelação Cível nº [1.0287.11.001113-0/001](#) - Comarca de Guaxupé - Apelante: Banco Itaú S/A - Apelado: Condupasqua Condutores Elétricos Ltda. -

Interessados: Renato Pasqua, Regina Celia Vieira Pasqua - Relator: Des. João Cancio

(Publicado no *DJe* de 13/06/2014)

+++++

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA COHAB - VÍCIOS PREEXISTENTES

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COHAB - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS A ENTREGA DA OBRA QUANDO JÁ SE VERIFICAVAM OS VÍCIOS - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA

- Não é possível condenar a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab ao pagamento de danos morais em face da entrega de imóvel em más condições físicas, quando a situação fática dos autos abrange a hipótese de que os autores adquiriram o imóvel do primeiro proprietário após a conclusão das obras e estavam cientes dos vícios então existentes no bem.

Apelação Cível nº [1.0145.10.063595-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab - Apelados: Luiz Mendes e Terezinha Laudelina de Fátima - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 23/06/2014)

+++++

ASSINATURA DIGITAL EM CONTRATOS - REQUISITOS DE VALIDADE

APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ASSINATURA DIGITAL - REQUISITOS DE VALIDADE - AUSENTES

- Para se apurar a sua validade, a assinatura digital deve apresentar o endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e o Código Verificador.

Apelação Cível nº [1.0024.13.035213-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Unifenas - Universidade José Rosário Vellano - Apelada: Mariluce Bernardes dos Santos - Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

(Publicado no *DJe* de 22/05/2014)

+++++

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PETIÇÃO INICIAL - APTIDÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DOCUMENTOS COMUNS - EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - DOCUMENTOS DIVERSOS DOS PRETENDIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO DEMANDADO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- É apta a petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos que individualiza o documento pretendido, a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se acha em poder da parte contrária.

- Nas relações de consumo, a obrigação de exhibir documento comum às partes decorre do direito à informação adequada, clara e precisa dos produtos e serviços contratados, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

- A exibição pela parte demandada de documentos diversos dos que foram pleiteados na inicial caracteriza resistência à pretensão e impõe ao requerido o pagamento dos consectários da sucumbência.

Apelação Cível nº [1.0707.12.010035-9/001](#) - Comarca de Varginha - Apelante: Banco Itaucard S.A. - Apelado: Luiz Carlos Lage - Relator: Des. Paulo Balbino

(Publicado no *DJe* de 14/05/2014)

+++++

DANOS MORAIS - ABORDAGEM DE GERENTE EM PADARIA

DANOS MORAIS - ABORDAGEM DE GERENTE EM PADARIA -
CONSTRANGIMENTO - INDENIZAÇÃO - VALOR

- Constitui dano moral indenizável o constrangimento sofrido por consumidor que é abordado, de forma agressiva e ostensiva, por segurança de padaria, sem que haja razão plausível para essa atuação.

- O valor da indenização deve ser fixado com moderação, em consideração às circunstâncias dos fatos.

Apelação Cível nº [1.0024.11.088007-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Padaria Santa Elizabeth Ltda. - Apelado: Antônio Martins da Silva -
Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 23/05/2014)

+++++

DANOS MORAIS - CALÚNIA NÃO COMPROVADA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - ALEGAÇÃO DE FURTOS
DE FRUTAS - CALÚNIA NÃO COMPROVADA - FATOS QUE SE
MOSTRARAM VERDADEIROS PELAS PROVAS - RECURSO DESPROVIDO

- Deve ser rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, pois o dia 15.11.2012 foi feriado nacional (Proclamação da República), e, no dia 16.11.2012, houve suspensão do expediente forense (Portaria-Conjunta nº 234/2012), sendo que, publicada a sentença em 14.11.2012, o prazo recursal

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

se iniciou somente em 19.11.2012, findando no dia 03.12.2012, data do protocolo da apelação.

- O art. 186 do Código Civil estabelece que o dever de indenizar advém de ato ilícito traduzido em infração à ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. O dever de indenizar só surge quando a imputação invade a esfera jurídica da honra e imagem da vítima, ensejando calúnia, difamação ou injúria.

- O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias insertos nos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento.

- As provas dos autos não se coadunam com as assertivas do recurso, sendo certo que os fatos imputados ao autor se mostraram verdadeiros, o que afasta a alegada calúnia.

Apelação Cível nº [1.0390.11.002395-4/001](#) - Comarca de Machado - Apelante: Josuel Matias Pinto - Apelado: Mozart Vieira - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 26/05/2014)

+++++

DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PRESENTE - RECURSO PROVIDO

- A legitimidade para ser parte decorre de estar alguém envolvido em conflito de interesses independentemente da relação jurídica material.

- Todavia, pode haver legitimidade ativa extraordinária, desde que expressamente prevista em lei, nos termos do art. 6º do CPC.

- A Lei nº 11.448, de 2007, conferiu à Defensoria Pública legitimidade para a propositura de ação civil pública. Logo, pode a instituição atuar em defesa de direitos difusos, dentre eles, a promoção da saúde de pessoas portadoras de autismo.

- Apelação cível conhecida e provida para deferir a petição inicial.

Apelação Cível nº [1.0024.12.335594-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 23/06/2014)

+++++

DEMARCAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

APELAÇÃO CÍVEL - DEMARCAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM - LEGITIMIDADE PASSIVA CONDÔMINOS - INTERESSE DE AGIR - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRAL GERAL - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - SILÊNCIO DA CONVENÇÃO A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS - SORTEIO - CRITÉRIO JUSTO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- É patente a legitimidade dos condôminos para figurar no polo passivo da ação demarcatória de garagem, notadamente diante da relação com a pretensão deduzida, sendo diretamente afetados pelos efeitos da tutela jurisdicional.

- Havendo a demonstração satisfatória dos fatos, bem como a conduta dos condôminos, não há que se falar em qualquer vício da petição inicial a ensejar sua inépcia.

- Diante da controvérsia instaurada acerca da demarcação prévia ou não das vagas de garagem, resta presente a necessidade, adequação e utilidade da parte em recorrer ao Judiciário.

- Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações havidas entre condôminos, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.

- Restando evidenciado nos autos que a convenção de condomínio não trata acerca da divisão da área de alojamento dos veículos, tal questão deve ser deliberada em assembléia geral, mediante sorteio, com a presença de todos os condôminos.

- Não se aplica o direito de preferência quando se tratar de condomínio edilício.

- Deve ser julgado improcedente o pedido de condenação em litigância de má-fé quando não há qualquer condução maliciosa ou manejo de lide temerária.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0672.11.029168-5/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Apelantes: Ana Maria Abreu de Freitas e outros - Apelada: Sílvia Regina Teixeira Tofani Ribeiro - Relator: Des. Amorim Siqueira

(Publicado no *DJe* de 06/05/2014)

+++++

DIVÓRCIO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - CÔNJUGE-VIRAGO - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPACIDADE LABORATIVA - INDEFERIMENTO

- Restando demonstrado nos autos que a recorrente é pessoa jovem, saudável e bem instruída, possuindo capacidade para exercer uma atividade laborativa

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

remunerada através da qual mantenha o próprio sustento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.12.156051-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: C.R.L.X. - Agravado: A.X.

(Publicado no *DJe* de 24/04/2014)

+++++

DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PARTILHA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - VALOR DESEMBOLSADO COMO SINAL - SUB-ROGAÇÃO DE QUINHÃO HEREDITÁRIO - NÃO COMPROVADO - DECOTE DO ACERVO - INCABÍVEL - DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS SEPARAÇÃO DE FATO - PARTILHA INDEVIDA - TESE FORMULADA EM ALEGAÇÕES FINAIS - ANÁLISE INVIÁVEL - RECURSO ADESIVO - MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - OBRIGAÇÃO FIRMADA EM ACORDO - HOMOLOGAÇÃO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - SENTENÇA DELIMITADA A QUESTÕES PATRIMONIAIS DO CASAL - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

- Ausente prova de que o valor desembolsado como sinal para financiamento do imóvel retrata sub-rogação de numerário referente à alienação de quinhão hereditário, tem-se por incabível o decote do aludido montante sobre o acervo partilhável.

- Deve ser mantida a sentença que desconsidera, para fins de partilha, as dívidas contraídas pelo cônjuge varão após a separação de fato.

- Irretorquível a sentença que deixar de analisar tese deduzida pelo requerente apenas em alegações finais.

- Não se conhece do recurso adesivo que tem por finalidade a modificação da base de cálculo da prestação alimentícia destinada ao filho menor, se aludido tema foi objeto de acordo homologado pelo juízo singular, dois anos antes da prolação da sentença que deliberou exclusivamente sobre as questões patrimoniais envolvendo o ex-casal.

Apelação Cível nº [1.0686.11.008080-7/001](#) - Comarca de Teófilo Otôni - Apelante: J.H.P. - Apelante Adesivo: E.R.P. - Apelados: J.H.P., E.R.P. - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 18/06/2014)

+++++

EMBARGOS DE TERCEIROS - RESTRIÇÃO DE BEM ARREMATADO

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM APÓS ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS PARA DETERMINAR A BAIXA DA RESTRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA

- Demonstrada a propriedade sobre o imóvel, bem como a persistência da penhora, mesmo após arrematação, a procedência dos Embargos de Terceiro se impõe, para que seja determinada a baixa da restrição.

Apelação Cível nº [1.0205.12.001326-8/001](#) - Comarca de Cristina - Apelante: José Ivan Nascimento - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: Des. José Marcos Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 04/06/2014)

+++++

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - ALIENAÇÃO DO BEM COMUM

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - ALIENAÇÃO DO BEM COMUM - VENDA JUDICIAL - OCUPAÇÃO EXCLUSIVA POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS - ALUGUEL

- A extinção de condomínio é direito potestativo do condômino, que pode exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da vontade do consorte, desde que se trate de bem comum e indivisível.

- Se apenas um dos condôminos ocupa o imóvel com exclusividade, faz jus o outro à indenização, a título de aluguel, na proporção de sua cota-parte.

- O marco inicial da indenização se dará com a citação, tendo em vista a ausência de notificação.

Apelação Cível nº [1.0384.11.001932-8/001](#) - Comarca de Leopoldina - Apelantes: 1º) W.L.S., 2ª) A.N.C. - Apelados: W.L.S., A.N.C. - Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

FRAUDE CONTRA CREDITORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PAULIANA - BENS IMÓVEIS - FRAUDE CONTRA CREDITORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO

- A fraude contra credores só se configura quando presentes o *eventus damni* (evento danoso) e o *consilium fraudis* (conluio fraudulento).

Recurso desprovido.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0430.13.000856-7/001](#) - Comarca de Monte Belo - Agravante: Banco Bradesco S.A. - Agravados: Claudinei Ferreira, Antônio Donizete Ferreira, Paulo Nicolau Ferreira, Rosângela Maria Bueno Ferreira, Erasmo César Ferreira Silva, Nádia De Fátima Bueno Silva, Fernando Maria Ferreira Silva - Relator: Des. Anacleto Rodrigues

(Publicado no *DJe* de 10/06/2014)

+++++

GRAVAME NO IMÓVEL - DEVER DE INFORMAÇÃO DO CORRETOR

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - GRAVAME NO IMÓVEL OFERTADO PELA IMOBILIÁRIA - DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO - FALHA - DEVER DE INFORMAÇÃO DO CORRETOR - ART. 723 DO CÓDIGO CIVIL - DEVOLUÇÃO DO VALOR DA CORRETAGEM - SENTENÇA MANTIDA

- Conforme o art. 723 do Código Civil, o corretor tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance sobre o andamento do negócio, agindo com diligência e prudência.

- A empresa que atua como corretora do imóvel e que intermedeia a negociação age com desídia quando, incumbida de realizar a aproximação das partes para realização do negócio, não alerta o comprador sobre a existência de gravame no imóvel, inviabilizando o aperfeiçoamento do negócio.

- Diante da perda de eficácia do negócio jurídico, tal fato implica o retorno das partes ao *status quo ante*, procedendo à devolução dos valores gastos com a aquisição do imóvel.

Apelação Cível nº [1.0024.10.282650-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Casa Sartori - Apelados: Antônio Augusto Horta Liza e outro, Maria Cristina Novaes Raposo - Interessada: Nair Gouvea - Relator: Des. Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 21/05/2014)

+++++

INCAPACIDADE ABSOLUTA - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - INCAPACIDADE ABSOLUTA DO CONTRATANTE - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC

- Após a interdição, os atos praticados pelo interditado são nulos, pois a ausência de capacidade volitiva livre vicia o ato jurídico.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Declarada judicialmente a nulidade de negócio jurídico firmado entre as partes, impõe-se a restituição dos valores descontados da conta do absolutamente incapaz.

- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20 do CPC, tendo sido adequada a fixação feita na instância primeva.

Apelação Cível nº [1.0625.12.005010-3/003](#) - Comarca de São João del-Rei - Apelante: Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos - Apelado: José do Carmo da Silva, representado por Eloísa Maria Sousa - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 12/06/2014)

+++++

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA - INDEFERIMENTO - DESNECESSIDADE

- O juiz, destinatário das provas, tem a faculdade de indeferir as provas que não se prestem a formar seu convencimento ou quando desnecessárias ou impossíveis de se realizarem.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.12.137666-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Gestho - Gestão Hospitalar S.A. - Agravado: A.M.B. - Relator: Des. Paulo Mendes Álvares

(Publicado no *DJe* de 30/05/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO - COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM SEMOVENTE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COLISÃO DE AUTOMÓVEL COM SEMOVENTE EM RODOVIA ADMINISTRADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR

- As empresas concessionárias de serviço público estão sujeitas à teoria da responsabilidade objetiva, devendo reparar os danos sofridos em razão de acidente provocado por colisão com animal na pista, independentemente de culpa, se não conseguir comprovar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade.

Recurso não provido.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Apelação Cível nº [1.0106.12.005871-9/001](#) - Comarca de Cambuí - Apelante: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - Apelada: Andrade e Costa - Transporte e Comércio Ltda. - ME - Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 14/05/2014)

+++++

INDENIZAÇÃO - USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS POR ADVOGADO

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA - IMUNIDADE MATERIAL - ART. 133 DA CR/1988 - ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/1994 - ABUSO - EMPREGO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS - POSTURA AGRESSIVA E DESRESPEITOSA - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* - CRITÉRIO

- A imunidade profissional de que goza o advogado é uma garantia de extrema importância à manutenção do Estado democrático de direito, erigida, antes, em prol da própria sociedade. Todavia, tal imunidade material não é absoluta, cabendo ao advogado pautar sua atuação em diretrizes eminentemente técnicas e objetivas, sem desbordar o senso de urbanidade e cortesia, sob pena de eventual responsabilização civil decorrente do abuso.

- É imprescindível que se realize o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

Apelação Cível nº [1.0439.12.001526-8/002](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Maria Faria de Almeida - Apelado: Ramon Pereira Franzini, em causa própria - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 19/05/2014)

+++++

INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS

INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE CADASTRAMENTO - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

- Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam dirigidas e publicadas em nome de um determinado procurador, configura cerceamento de defesa a publicação da intimação em nome de outro profissional, ainda que devidamente constituído.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.08.240796-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Itaú Unibanco S.A. - Agravado: Jeuh Barbosa Vieira - Relator: Des. Moacyr Lobato

(Publicado no *DJe* de 05/05/2014)

+++++

INVENTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E BLOQUEIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E BLOQUEIO - PRESERVAÇÃO DO ESPÓLIO - MEDIDA CAUTELAR: POSSIBILIDADE

- Cabível a determinação de arrolamento cautelar de bens móveis e bloqueio de bem imóvel supostamente pertencentes ao espólio, de modo a se garantir o objeto da ação de inventário, sobretudo se há indícios de posse exclusiva de um dos herdeiros sobre os bens comuns.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0473.13.000802-1/001](#) - Comarca de Paraisópolis - Agravante: Sebastião Domingos Rangel - Agravados: Antônio Dutra da Silva, Benedita da Silva Costa, João Aparecido da Silva, Joaquim Rodrigues de Faria, José Claudemir da Silva, Lázara Rangel Barbosa, Lúcia Cristina Silva, Luzia de Fátima Melo, Maria de Lourdes Faria, Maria Narciza da Silva, Paulo Anchieta da Silva, Rosa Maria da Silva, Rosa Maria Machado da Silva, Sebastião Joaquim da Costa, Valdir Donizetti da Silva, Carlos Caetano da Silva, Angélica Luciana da Silva e outros - Relator: Oliveira Firmo

(Publicado no *DJe* de 23/04/2014)

+++++

INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS SOBRINHOS-NETOS DA *DE CUJUS*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS SOBRINHOS-NETOS DA *DE CUJUS* - POSSIBILIDADE NÔ CASO CONCRETO

- Não se tratando de sucessão direta dos sobrinhos-netos quanto aos bens da tia-avó, mas sim de sucessão direta quanto aos bens de seus próprios ascendentes - que, em vida, receberam a herança da *de cujus* -, é possível deferir a habilitação dos agravantes, sub-rogados, na herança de suas respectivas avós.

- Recurso conhecido e provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.02.623999-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ana Paula Ribeiro Pereira Freitas e outros - Interessado: Espólio de Elvina das Dores Araújo, representado pelo inventariante José Pedro Avelino - Relatora: Des.^a Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

LIMINAR - INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - RELEVÂNCIA DO PEDIDO - JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL - RESERVA LEGAL - REGISTRO DE IMÓVEIS - FACULTATIVIDADE - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - REQUISITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - VOTO VENCIDO

- Ausente a relevância do fundamento, bem como o justificado receio da ineficácia do provimento final, uma vez que, consoante dispõe o novo Código Florestal, o ato de instituição de reserva legal atualmente se concretiza através da inscrição no CAR - Cadastro Ambiental Rural, constitui mera faculdade conferida ao proprietário a averbação junto ao registro de imóveis, inexistindo, ainda, qualquer indício de dano ambiental no imóvel rural em questão.

Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0701.12.042695-5/001](#) - Comarca de Uberaba - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Fábio Gonçalves Peres - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 10/04/2014)

+++++

MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DO MP

APELAÇÃO CÍVEL - MINISTÉRIO PÚBLICO - MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

- Sobrevindo a maioria da parte no curso da ação, cessa a necessidade de intervenção do Ministério Público na demanda e, conseqüentemente, o interesse recursal do *Parquet*.

Apelação Cível nº [1.0439.08.088148-5/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. - Litisconsorte: D.A.N., representado p/mãe M.G.N.S., M.G.N.S. por si e representando D.A.N. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 29/05/2014)

+++++

MANUTENÇÃO DE POSSE - ESBULHO COMPROVADO

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - SILÊNCIO - INVASÃO DE FAIXA DE

SEGURANÇA SOB LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO - ESBULHO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO

- O silêncio da parte acerca de determinada prova durante o prazo para especificá-la deve ser interpretado como renúncia ao direito de produzi-la, não obstante a existência de requerimento na petição inicial ou na contestação (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS).

- Não há direito a indenização pela desocupação e demolição de imóvel edificado dentro da faixa de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão, principalmente se a construção foi erigida após a implantação das linhas e torres, afastando, assim, a boa-fé do invasor/possuidor.

Agravo retido e apelação desprovidos.

Apelação Cível nº [1.0079.08.426377-5/001](#) - Comarca de Contagem - Apelantes: Euceri de Souza Abreu, Ronaldo Aparecido de Lourdes e outro, Robson Figueiredo Gomes - Apelada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta

(Publicado no *DJe* 04/04/2014)

+++++

NOTÍCIA-CRIME - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NOTÍCIA-CRIME - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA

- Salvo casos de má-fé, culpa grave ou abuso de direito, a *notitia criminis* levada ao representante do Ministério Público para apuração de fatos que, em tese, constituam crime não dá ensejo a reparação civil, por consistir em exercício regular de direito.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0210.12.004201-0/001](#) - Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Wellington Gomes da Fonseca Neto - Apelada: Maria da Conceição Silva Salvador - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* 19/05/2014)

+++++

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - LEGITIMIDADE ATIVA - PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR - IMÓVEL

INTEGRALIZADO AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE COMERCIAL -
CONFUSÃO PATRIMÔNIAL - POSSIBILIDADE

- A teor das disposições do art. 934 do CPC, em primeiro lugar, a legitimidade ativa para propor a ação de nunciação de obra nova é do proprietário e do possuidor de imóvel vizinho daquele em que a obra está sendo feita, a fim de evitar que esta prejudique seu prédio, suas servidões ou os fins a que seu imóvel é destinado.

- Na hipótese de possível confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os dos sócios que integram a sociedade empresarial, poder-se-á admitir que, como possuidor ou usuário de imóvel residencial, um sócio proponha a ação de nunciação de obra nova.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0223.12.002940-8/002](#) - Comarca de Divinópolis - Agravante: Laender Rabelo Araujo - Agravado: Manoel Costa de Oliveira - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 09/05/2014)

+++++

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -
EXCEÇÕES - NÃO OBSERVÂNCIA - SENTENÇA - NULIDADE

- Por força do princípio da identidade física do juiz, aquele que presidir audiência em que houver colheita de prova oral deverá julgar a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, sob pena de nulidade da sentença.

Apelação Cível nº [1.0027.03.012784-2/001](#) - Comarca de Betim - Apelantes: Arkiman Pires da Silva e sua mulher Suzie Inácia Alegri - Apelados: Marli Tevisani Chaveye e seu marido Alain Raymond Chavey - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 28/05/2014)

+++++

PROVA PERICIAL - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - PARTE REQUERENTE
BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL - OBRIGAÇÃO DE
ADIANTAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE

- A gratuidade processual, nos termos do disposto na Lei 1.060/50, art. 3º, inciso V, envolve a isenção não somente das custas e despesas processuais, mas, também, dos honorários periciais.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Não se pode impor à parte beneficiária da gratuidade processual o ônus de efetuar o adiantamento dos honorários periciais.

- Deferida prova pericial requerida pela parte autora a quem concedida a assistência judiciária, deve o juiz dirigente do processo procurar profissional habilitado que aceite realizá-la de forma gratuita ou, se remunerada, mediante recebimento, ao final da demanda, de seus honorários, a serem pagos pelo sucumbente, ou pelo Estado, se vencido o beneficiário da gratuidade processual.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0701.12.026626-0/002](#) - Comarca de Uberaba - Agravante: Jonathan Luiz Gonçalves Abílio - Agravada: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

(Publicado no DJe de 05/05/2014)

+++++

REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - RIGORISMO FORMAL

APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RIGORISMO FORMAL DESNECESSÁRIO - ART. 1.109 DO CPC E ART. 5º DA LINDB - SENTENÇA MANTIDA

- Diante da possibilidade de, nos procedimentos de jurisdição voluntária, proceder-se ao julgamento com base no princípio da equidade, desconsiderando a legalidade estrita e atentando-se ao disposto no art. 5º da LINDB, impõe-se a manutenção de sentença que permite o registro de óbito tardio, sendo desarrazoada a extinção do feito com amparo em rigorismo formal, mormente considerando-se que o registro de óbito é imprescindível para a ordem pública.

Apelação Cível nº [1.0016.13.005034-3/001](#) - Comarca de Alfenas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Alfenas, Walkíria de Fátima Pereira Oliveira - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no DJe de 23/04/2014)

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE ESBULHADA PELO NU-PROPRIETÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ARRENDAMENTO RURAL - ESBULHO PRATICADO PELO NU-PROPRIETÁRIO

- Não há falar em nulidade da sentença por vício *extra* ou *ultra petita*, quando o magistrado singular se utiliza da prerrogativa do art. 461, § 1º, do CPC, para resolver o litígio.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- A presença dos requisitos autorizadores da proteção possessória, quais sejam a posse anterior do arrendatário, o esbulho praticado pelo réu, na qualidade de nu-proprietário, e a data do esbulho, faz com que a posse do réu seja reconhecidamente injusta, ensejando a procedência da ação de reintegração de posse.

Apelação Cível nº [1.0525.11.018730-5/005](#) - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: José Dimas Leal - Apelado: Célio Fernandes - Relator: Des. Wagner Wilson Ferreira

(Publicado no *DJe* de 03/06/2014)

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ

APELAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ - FRUTOS - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE

- A reintegração de posse do imóvel pode seguir o rito especial dos arts. 920 e seguintes do CPC, bem como pode ser requerida no rito ordinário.

- Na ação de rescisão do contrato, é perfeitamente possível o pedido de reintegração da posse de imóvel do antigo possuidor.

- A parte não se pode utilizar da própria torpeza para que seja cumprido o contrato.

- O possuidor de má-fé deve pagar pela fruição do imóvel. A lei não faz distinção a quem deve ser paga essa fruição, se ao proprietário ou ao antigo possuidor.

Apelação Cível nº [1.0079.10.012233-6/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: João Manoel Alves de Sousa - Apelado: Nilo Ferreira Leite - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 30/05/2014)

+++++

REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - OCUPAÇÃO INJUSTA DO IMÓVEL PELO RÉU - OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUÉIS AOS AUTORES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

- Sendo evidente que os autores não puderam entrar na posse do imóvel por eles adquirido após a lavratura da escritura pública de compra e venda de f. 20-22 e não havendo dúvida do caráter injusto da posse exercida pelo réu, é inafastável a conclusão no sentido de que aqueles têm o direito de receber deste os "frutos" (aluguéis), a título de fruição do imóvel.

Recurso desprovido.

Apelação Cível nº [1.0083.12.000877-2/001](#) - Comarca de Borda da Mata - Apelante: Fábio Vergílio dos Santos - Apelados: Nazareno Aparecido Gonçalves Pereira e outro, Teresinha dos Santos Pereira - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 05/06/2014)

+++++

REIVINDICATÓRIA - COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECLARADA DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DE AMBOS (SUSCITANTE E SUSCITADO) - INTELIGÊNCIA DO ART. 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

- Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Conflito de Competência nº [1.0000.13.059352-8/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte - Interessados: Ruralminas Fundação Rural Mineira, Jader de Paula - Relatora: Des.ª Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 18/06/2014)

+++++

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ASSINATURA DE REVISTA - RENOVACÃO AUTOMÁTICA - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS

- Não se admite a renovação automática de contrato de assinatura de revista, cabendo ao fornecedor restituir em dobro o que foi pago indevidamente pelo consumidor.

- Os meros aborrecimentos não são capazes de causar dano de ordem moral, devendo haver prova robusta de que a parte foi lesada em sua honra, sob pena de improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Apelação Cível nº [1.0145.12.041331-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Editora Abril S.A. - Apelado: Rafael Lopes de Macedo - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 30/04/2014)

+++++

SEGURO DE VIDA COLETIVO - INCAPACIDADE PERMANENTE

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA COLETIVO - SINISTRO - TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO - INCAPACIDADE PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL - APÓLICE - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - PAGAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA

- Após tratamento continuado, a ciência da extensão das lesões e da debilidade permanente só ocorreu em 08.10.2010, data em que se iniciou o prazo para a propositura da ação.

- Cláusula contratual preceitua expressamente que, no caso de invalidez permanente decorrente de acidente pessoal coberto, após a conclusão do tratamento ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação, a seguradora pagará ao segurado a indenização. A aludida cláusula condiciona o pagamento ao esgotamento dos recursos terapêuticos, razão pela qual funciona como condição que, enquanto não implementada, não pode a parte fazer jus ao pagamento.

- Aplicável, portanto, o inciso I do art. 199 do Código Civil, que afasta a fluência do prazo prescricional enquanto a condição estiver pendente.

- É pacífico o entendimento dos tribunais pátrios no sentido de se aplicar o disposto no § 2º do art. 1º da Lei 6.899/81, que apregoa a incidência de correção monetária a partir da negativa do pagamento ou do ajuizamento da ação.

Apelação Cível nº [1.0701.11.025037-3/001](#) - Comarca de Uberaba - 1º Apelante: H.M.T. - 2º Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil BB Seguros - Apelados: H.M.T., Companhia de Seguros Aliança do Brasil BB Seguros - Relator: Paulo Roberto Pereira da Silva

(Publicado no *DJe* de 07/05/2014)

+++++

USUCAPIÃO - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL USUCAPIENDO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE

- Em segundo grau de jurisdição, a não ser nos casos de competência originária, descabe a discussão de questões que não tenham sido alvo de apreciação em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Ainda que o processo esteja em fase de conhecimento, é perfeitamente possível a averbação da existência da demanda na matrícula do imóvel, visto que, além de resguardar o interesse da agravante, tal medida assegurará o direito de informação a terceiros de boa-fé que possam interessar-se pela aquisição dos imóveis objeto da presente ação.

- Verifica-se que o acórdão que cassou a sentença determinou apenas a realização de prova pericial, mostrando-se desnecessária a realização de nova audiência, tendo em vista que já foi colhido o depoimento pessoal das partes, bem como o depoimento das testemunhas arroladas, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, que norteiam o nosso sistema probatório.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0701.04.096967-0/008](#) - Comarca de Uberaba - Agravante: Ismeria Lopes Ferreira - Agravado: José Elias & Cia Ltda.
- Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 23/05/2014)

+++++

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL

APELAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - NOVA MODALIDADE - ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2.029 DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA

- O parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002 trouxe a lume uma nova espécie de usucapião, visto que o lapso temporal de 10 anos, a ele referente, deve ser contado não somente da entrada em vigor do *Codex* atual, mas desde o início da posse, ainda que sob a égide da lei anterior. Por essa razão é que o art. 2.029 do CC/2002 previu uma regra de transição específica, visando a evitar que proprietários relapsos fossem surpreendidos pela nova espécie legal de usucapião, na data da sua entrada em vigor.

- Comprovado que a posse era mansa e pacífica, bem como o lapso temporal, persiste a possibilidade de os requeridos usucapiem.

Apelação Cível nº [1.0290.04.015313-9/001](#) - Comarca de Vespasiano - Apelantes: Espólio de Francisco Antônio de Abreu, representado pela inventariante Eunice Izabel de Abreu, e outro - Apelados: Adilson Ramos de Oliveira e outra, Vilma dos Santos Oliveira - Interessados: Ausentes, incertos e desconhecidos, representados pelo Curador Especial Batista Gelmini - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 20/05/2014)

+++++

AFRONTA AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 29, VI, DA CR/88

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA DE 2001/2004 - AFRONTA AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELO ART. 29, VI, DA CR/88 - ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA

- Não é necessário extenso debate sobre a suposta incompatibilidade da lei ou do ato normativo com a Constituição. Assim, basta que a Turma Julgadora, visualizando a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade, submeta à apreciação do Órgão Especial para fins de cumprimento da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

- A Constituição da República de 1988, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, definiu a forma como os subsídios dos Vereadores devem ser fixados, incluindo-se os limites máximos de acordo com o número de habitantes no respectivo Município.

- O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 1.487/2000 do Município de João Monlevade definiu o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara em valores que ultrapassaram o limite constitucionalmente estabelecido.

- A EC nº 25 foi publicada em 14 de fevereiro de 2000 e, embora tenha entrado em vigor somente em 1º de janeiro de 2001, é certo que essa data coincidiu com a vigência da Lei Municipal nº 1.487, de 28 de setembro de 2000.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0362.10.003828-4/002](#) - Comarca de João Monlevade - Requerente: 2ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, José Benísio Werneck, Wilson Starling Júnior - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

ADIN - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO MUNICIPAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO - AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL DESNECESSÁRIO - VÍCIOS FORMAL E MATERIAL INEXISTENTES - PRETENSÃO REJEITADA

- A Constituição do Estado de Minas Gerais garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado e à coletividade o dever preservá-lo para as gerações futuras.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- O zoneamento urbano promove a ocupação ordenada do território a fim de garantir o bem-estar da população, razão pela qual o processo de elaboração deve contar com a participação dos diversos segmentos da sociedade civil.
- Realizada audiência pública prévia para debate acerca do projeto de lei referente à alteração do zoneamento urbano, inexistiu o alegado vício formal de violação do princípio da democracia participativa.
- O § 2º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a exigência estudo prévio de impacto ambiental para desenvolvimento de atividades potencialmente degradadoras.
- O estudo prévio é dispensado se não há prova no sentido de que a lei questionada tenha regulado atividades potencialmente degradadoras.
- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e rejeitada a pretensão inicial.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.106527-0/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal Montes Claros, Câmara Municipal de Montes Claros - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 20/05/2014)

+++++

ADIN - CALENDÁRIO ANUAL DE PLANTÕES DE FARMÁCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PARACATU - FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - CALENDÁRIO ANUAL DE PLANTÕES - PARTICIPAÇÃO ADSTRITA AOS ESTABELECIMENTOS EM ATIVIDADE NO INÍCIO DE CADA ANO - PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - OFENSA CONFIGURADA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- É inconstitucional, por afrontar os princípios da impessoalidade, razoabilidade, da moralidade administrativa, da igualdade, da indisponibilidade do interesse público, da livre iniciativa e da livre concorrência, o dispositivo de Lei Municipal que autoriza que apenas as farmácias e drogarias já em atividade no início de cada ano participem do calendário anual de plantões.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.041016-0/000](#) - Comarca de Paracatu - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de MG - Requerido: Prefeito Municipal de Paracatu, Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

ADIN - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE ABASTECIMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.333/2012 DO MUNICÍPIO DE CARATINGA - CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE ABASTECIMENTO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- Tem-se por inconstitucional o dispositivo de lei municipal, de iniciativa do legislativo, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de posto de abastecimento no Município, inclusive sobre as regras para a outorga de Alvará de Localização e Funcionamento dos postos, matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, em patente violação ao princípio da separação de poderes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.019726-2/000](#) - Comarca de Caratinga - Requerente: Prefeito Municipal de Caratinga - Requerida: Câmara Municipal de Caratinga - Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho.

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

ADIN - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO PRESENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM PRESENTE - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - HIPÓTESES NÃO ESPECIFICADAS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA

- A possibilidade jurídica da pretensão consiste em existir, na ordem jurídica, previsão abstrata para a tutela jurisdicional pretendida.

- A legitimidade *ad causam* decorre do envolvimento do sujeito do direito no conflito de interesses. Na ação direta de inconstitucionalidade, estão legitimados o representante do Poder Legislativo que elaborou as normas legais questionadas e o chefe do Poder Executivo que sancionou o projeto de lei.

- O inciso IX do art. 37 da Constituição da República e o art. 22, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais permitem a contratação temporária sem concurso público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, somente nos casos previstos em lei.

- A excepcionalidade prevista só comporta situações realmente emergenciais, sendo vedada a contratação temporária de forma genérica de servidores, com a finalidade de atendimento de necessidade permanente da Administração Pública e utilização de sucessivas renovações, sob pena de flagrante desvio dessa exceção.

- É possível dar interpretação à norma impugnada conforme a Constituição do Estado de Minas Gerais, desde que observada a razoabilidade, sob pena de o Judiciário imiscuir-se na competência do Legislativo.

- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte, declarada a inconstitucionalidade dos incisos IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do § 1º do art. 8º da Lei municipal nº 1.167, de 1994, com a redação atual, de Várzea da Palma; dada interpretação conforme a Constituição Estadual em relação aos incisos VI e VII do § 1º e § 2º do art. 8º da mesma lei; e julgada improcedente a pretensão em relação à Lei municipal nº 1.989, de 2003; rejeitadas duas preliminares.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.121355-7/000](#) - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Presidente da Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

ADIN - CRIAÇÃO E NOMENCLATURA DE CARGOS COMISSIONADOS

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - CARGOS QUE PODEM OU NÃO, PELA PRÓPRIA NATUREZA DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SEREM TIDOS COMO DE COMISSÃO EM RECRUTAMENTO AMPLO

- O art. 30, I, da Constituição, outorga ao Município, como ente federado autônomo, competência para legislar sobre temas de natureza local ou sobre situações locais.

- A verificação da inconstitucionalidade aqui alegada provavelmente exigiria a produção de prova pericial e outras de tipos diversos para a comprovação do que se alega, ou seja, que a nomenclatura de determinados cargos é uma espécie de máscara que encobre a realidade fática das atribuições. Ou, em outros termos, que não há correspondência entre os nomes dos cargos e as realidades das funções efetivamente exercidas.

- Tal prova não foi feita e, na via escolhida, não seria possível.

- Não existe, portanto, um choque frontal, uma colisão contundente entre a legislação e a norma constitucional que se pretende ter sido desobedecida ou desrespeitada.

- Ausente a demonstração em relação a determinados cargos de que a lei municipal viola o disposto no art. 37, V, da CF, é de ser julgado parcialmente improcedente o pedido de declaração da sua inconstitucionalidade.

Ação Direta Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.063930-5/000](#) - Comarca de Januária - Requerente: Procurador Geral de Justiça - Requerido: Prefeito do

Município Pedras de Maria da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz - Relator: Des. Wander Marotta.

(Publicado no *DJe* de 26/05/2014)

+++++

ADIN - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO PODER LEGISLATIVO - ATO NORMATIVO PRIMÁRIO - CONTROLE ABSTRATO - VIABILIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR CONTÁBIL - HIPÓTESES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADAS - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º, E 23, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- A resolução da Câmara Municipal de Pequi, elaborada por autorização constitucional, pode ser considerada ato normativo primário, portanto, passível de controle concentrado de constitucionalidade. Constatada a criação de cargos comissionados em inobservância aos artigos 21, § 1º, 22, *caput*, e 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, impõe-se a procedência do pedido declaratório formulado na ação direta de inconstitucionalidade.

- V.v.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PARTE.

- Os cargos em comissão, com dispensa de prévia aprovação em concurso público, são de livre nomeação e exoneração e destinados a funções que exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e o funcionário nomeado.

- Não é inconstitucional a norma que cria o cargo em comissão de assessor jurídico, por se tratar de função que pressupõe relação de confiança.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.063909-9/000](#) - Comarca de Pará de Minas - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Pequi, Prefeito Municipal de Pequi - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 28/05/2014)

+++++

ADIN - DISPOSITIVO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO CONTIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CONCESSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO -

PREVISÃO CONTIDA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI ORGÂNICA -
NATUREZA ASSEMELHADA À CONSTITUIÇÃO - DESNECESSIDADE -
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

- A Lei Orgânica Municipal dirige-se à organização político-administrativa dos Municípios, exercendo função assemelhada às desempenhadas pelas Constituições. Assim, os dispositivos que compõem originariamente as leis da espécie não estão essencialmente adstritos às regras ordinárias de competência legislativa, uma vez que promulgados por órgão legislativo ao qual foi atribuído poder essencialmente similar ao constituinte originário, com a prerrogativa de estabelecer as regras gerais de organização. Perante esse contexto, revela-se dispensável a iniciativa do Poder Executivo para a instituição de benefícios funcionais na redação originária da Lei Orgânica. Precedentes do Órgão Especial.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.059276-9/000](#) - Comarca de Santa Rita do Sapucaí - Requerente: Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

ADIN - PERDA DE OBJETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.850/2000 DO
MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI - SUBSÍDIO - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA
DA LEGISLAÇÃO - PERDA DE OBJETO POR FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL SUPERVENIENTE

- Verificando-se o exaurimento da eficácia do diploma legal apontado como inconstitucional, resta prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.071827-5/000](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Requerido: Câmara Municipal de Teófilo Otoni - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
COMPLEMENTAR Nº 117/2006 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS -
QUESTÃO QUE PERPASSA PELA LEGALIDADE DA LEI -
INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Ausente qualquer vício formal ou material na Lei Complementar nº 117/2006 do Município de Divinópolis em face da Constituição Estadual e verificando-se que a discussão perpassa apenas na seara da sua legalidade em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, rejeita-se o incidente de inconstitucionalidade.

Dispositivos declarados constitucionais.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0223.11.006666-7/002](#) - Comarca de Divinópolis - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Hospital Santa Lúcia Ltda., Município de Divinópolis - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO - QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.738/08 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF - INCIDENTE REJEITADO

- A estipulação do piso salarial nacional do magistério, atingindo os professores da rede pública estadual, é inquestionavelmente constitucional, conforme decidiu o STF na ADI 4.167. O critério de reajuste trazido pela norma ora impugnada também já foi decidido pelo Pretório Excelso, não havendo inconstitucionalidade no art. 5º da Lei nº 11.738/08

V.v.: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO - QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.738/08 - IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DE DATAS E ÍNDICES - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA - ARGUIÇÃO ACOLHIDA

- A estipulação do piso salarial nacional do magistério, atingindo os professores da rede pública estadual, é inquestionavelmente constitucional, conforme decidiu o STF na ADI 4.167, mas o critério de reajuste trazido pela norma ora impugnada, vinculando a revisão da remuneração de servidores públicos estaduais com base em um índice federal especial, importa violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, representando ofensa à isonomia entre as categorias do funcionalismo e à autonomia administrativa do Estado-membro (Des.^a Márcia Milanez).

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0024.11.194071-4/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 7ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do TJMG - Interessados: Idivanete Pereira da Silva, Estado de Minas Gerais - Relator para o acórdão: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 27/06/2014)

+++++

ESCOLHA DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DE ESCOLA PÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - DISCIPLINA DE PROCESSO DE ESCOLHA DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - CARGOS EM COMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE NA NOMEAÇÃO DOS DIRIGENTES DOS ESTABELCIMENTOS DE ENSINO - INTERFERÊNCIA NESTA PRERROGATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- O provimento dos cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas se submete à discricção do Poder Executivo, uma vez que tais cargos são em comissão, e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*.

- É inconstitucional a norma que subtrai essa prerrogativa do Poder Executivo. Precedentes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.027436-8/000](#) - Comarca de Cláudio - Requerente: Prefeito do Município de Cláudio - Requerida: Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Leite Praça.

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

EFETIVAÇÃO DE SERVIDOR ESTABILIZADO - ARTIGO 19 DO ADCT

DIREITO CONSTITUCIONAL - ART. 19 DA ADCT - SERVIDOR - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO À ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE - ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.910/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE

- Nos termos do disposto no art. 37, inc. II, da CR/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

- O servidor contratado há pelo menos 5 (cinco) anos, quando da promulgação da CR/88, torna-se estável, nos termos do art. 19 do ADCT, sem, entretanto, ser incorporado à carreira; portanto, não há que se falar em efetividade.

- O art. 1º da Lei Municipal nº 1.910/98, ao conferir autorização ao Prefeito Municipal para tornar efetivos os servidores estabilizados, violou os princípios

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

constitucionais do concurso público e da isonomia, tratando de forma idêntica servidores em situação totalmente diversa.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0687.12.006726-3/002](#) - Comarca de Timóteo - Requerente: Primeira Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Sebastião Félix Sobrinho, Município de Timóteo - Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 20/05/2014)

+++++

ESCOLHA DE CARGOS DE DIRETOR E VICE DE ESCOLA PÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - DISCIPLINA DE PROCESSO DE ESCOLHA DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - CARGOS EM COMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE NA NOMEAÇÃO DOS DIRIGENTES DOS ESTABELCIMENTOS DE ENSINO - INTERFERÊNCIA NESTA PRERROGATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

- O provimento dos cargos de diretor e vice-diretor de escolas públicas se submete à discricção do Poder Executivo, vez que tais cargos são em comissão, e, como tais, de confiança do Chefe daquele Poder, a quem o ordenamento confere as prerrogativas de livre nomeação e demissão *ad nutum*.

- É inconstitucional a norma que subtrai essa prerrogativa do Poder Executivo. Precedentes.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.027436-8/000](#) - Comarca de Cláudio - Requerente: Prefeito do Município de Cláudio - Requerida: Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Leite Praça.

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI

CONSTITUCIONAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - ANÁLISE SUPERFICIAL - ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO RELATOR - REJEIÇÃO - PRESSUPOSTO ATENDIDO

- Reconhecida a arguição de inconstitucionalidade de determinada norma legal pela Turma Julgadora (órgão fracionário), já que decidiu pela impossibilidade de prosseguir no julgamento da causa sob pena de desobediência ao art. 97 da CR, tem-se por atendida a segunda parte do art. 481 do CPC, suficiente a ensejar a análise da questão constitucional pelo colendo órgão especial.

- V.v.: - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUÍZO DE PRELIBAÇÃO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO

- Para submeter a questão constitucional ao Órgão Especial, impõe-se ao órgão fracionário o prévio acolhimento da tese de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481 do CPC.

- Somente após acolhida a tese da inconstitucionalidade, será lavrado o respectivo acórdão para que possa ser submetida a questão ao Órgão Especial.

MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIOS NO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI - MERAS IRREGULARIDADES - INOBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AUSÊNCIA - RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS - SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL - INCIDENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE

- Meras irregularidades no trâmite de projeto de lei, em descompasso com o Regimento Interno da Casa Legislativa, não inquinam o processo legislativo de vício de inconstitucionalidade formal e não se inserem dentre as matérias afetas ao âmbito de controle de constitucionalidade, seja ele concentrado, por meio de uma ação direta, seja ele pela via incidental.

- O excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN - sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, entendendo, ainda, pela possibilidade de os emolumentos (taxas) servirem de base de cálculo para o ISSQN.

- Aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se aplica a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68, não gozando tais prestadores do benefício fiscal de recolher o imposto com base em alíquotas fixas, por não ostentarem natureza pessoal.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0434.11.001859-6/004](#) - Comarca de Monte Sião - Requerente: 6ª Câmara Cível TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Autoridades coatoras: Prefeito Municipal de Monte Sião, Diretor do Departamento de Finanças da Tesouraria do Município de Monte Sião - Interessados: Iraci Aparecida de Freitas e outros, Município de Monte Sião - Relator: Des. Leite Praça

(Publicado no DJe de 25/04/2014)

+++++

LEI MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 312/04 - MUNICÍPIO DE UBERABA - PRELIMINAR DE IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - OFENSA AO ART. 66, III, C, C/C O ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCIDENTE ACOLHIDO

- Um simples indicativo, no aresto elaborado pelo órgão fracionário, de que a turma julgadora entende que a tese de inconstitucionalidade suscitada merece abrigo, seguida da remessa da questão ao Órgão Especial, basta para que este conheça da questão.

- V.v.p.: - A submissão da questão constitucional ao Órgão Especial, em observância à cláusula de reserva de plenário, deve ser necessariamente precedida da realização do juízo de prelibação pelo órgão fracionário com o acolhimento da alegação de inconstitucionalidade da norma, pois, na hipótese contrária, isto é, de rejeição da arguição, a turma ou câmara deve prosseguir no julgamento da causa.

- V.v.: - Não deve ser conhecido o incidente quando a turma julgadora, diante da alegação de inconstitucionalidade de lei municipal, remete a análise da questão ao Órgão Especial, sem antes apreciar a matéria e acolher a inconstitucionalidade suscitada.

- A posterior revogação da lei submetida ao controle difuso de constitucionalidade por meio da instauração de incidente de inconstitucionalidade não enseja a irrelevância da arguição, pois, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresenta-se inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso (RE 397354 - AgR/SC).

- A iniciativa de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea c c/c o art. 90, inciso V, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria.

- A Lei Complementar nº 312/04, do Município Uberaba, assegurou aos servidores designados para o exercício da função de coordenação de Unidade Básica de Saúde o direito à incorporação da gratificação de função percebida de forma integral (cinco anos de exercício) e proporcional (após três anos, um quinto por ano de exercício).

- Apresenta-se eivada de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Complementar nº 312/04, pois trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, mais especificadamente da remuneração de servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, no entanto, originou-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0701.11.005097-1/002](#) - Comarca de Uberaba - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: Marcus Antônio Fonseca, Município de Uberaba - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 24/04/2014)

+++++

LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.12.122984-3/000](#) - Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - Requerente: Prefeito Municipal de Careagu/MG - Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Careagu/MG - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

LEI QUE DENEGA DIREITOS SOCIAIS A SERVIDORES TEMPORÁRIOS

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DENEGA AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS OS DIREITOS À GRATIFICAÇÃO NATALINA E ÀS FÉRIAS - INVALIDADE - DIREITOS SOCIAIS CONFERIDOS AOS TRABALHADORES E ESTENDIDOS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS PELA CARTA DE 1988

- A Constituição da República consagrou a gratificação natalina e as férias como direitos sociais dos trabalhadores, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica dos obreiros, bem como o seu bem-estar e o de sua família, e estendeu tais direitos a todos os servidores públicos, de modo a efetivar os direitos fundamentais à saúde e à vida digna também de tal grupo.

- Um ato legislativo só é apto a integrar o ordenamento jurídico na medida em que encontra fundamento de validade em outro, hierarquicamente superior.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Assim, a lei municipal que tolhe os servidores temporários de seus direitos constitucionalmente assegurados é nula de pleno direito.

Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0512.12.002808-3/002](#) - Comarca de Pirapora - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Interessados: José Geraldo da Silva Barbosa, Município de Buritizeiro - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 25/04/2014)

+++++

PAGAMENTO DIFERENCIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA - RESOLUÇÃO 05/2008 - VEREADORES - SUBSÍDIO - PAGAMENTO DIFERENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTALMENTE RECONHECIDA

- A Constituição da República, em seu art. 39, § 4º, estabelece que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória e desde que haja prova da respectiva despesa. O pagamento diferenciado de subsídio em favor do Presidente da Câmara Municipal evidencia indireto recebimento de verba de representação, hipótese que caracteriza ofensa ao regramento constitucional em vigor.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº [1.0521.11.020774-8/003](#) - Comarca de Ponte Nova - Requerente: 6ª Câmara Cível do TJMG - Requerido: Órgão Especial do TJMG - Interessados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Câmara Municipal de Ponte Nova, Município de Ponte Nova, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova - Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 27/06/2014)

+++++

USO DO SÍMBOLO DO MUNICÍPIO - PUBLICIDADE LEGAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO - LEI Nº 1.255/2010 DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - SÍMBOLO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE

- Não constitui publicidade irregular o uso de símbolo do próprio município, como forma de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, uma vez não evidenciada a promoção pessoal de servidor público, prefeito ou partido político.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.027437-6/000](#) - Comarca de Cláudio - Requerente: Prefeito Municipal da Cidade de Cláudio - Requerida: Câmara Municipal de Cláudio - Relator: Des. Marcos Lincoln.

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

DIREITO DO CONSUMIDOR

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PETIÇÃO INICIAL - APTIDÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DOCUMENTOS COMUNS - EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - DOCUMENTOS DIVERSOS DOS PRETENDIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELO DEMANDADO

- É apta a petição inicial da ação cautelar de exibição de documentos que individualiza o documento pretendido, a finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se acha em poder da parte contrária.

- Nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum às partes decorre do direito à informação adequada, clara e precisa dos produtos e serviços contratados, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

- A exibição pela parte demandada de documentos diversos dos que foram pleiteados na inicial caracteriza resistência à pretensão e impõe ao requerido o pagamento dos consectários da sucumbência.

Apelação Cível nº [1.0707.12.010035-9/001](#) - Comarca de Varginha - Apelante: Banco Itaucard S.A. - Apelado: Luiz Carlos Lage - Relator: Des. Paulo Balbino

(Publicado no *DJe* de 14/05/2014)

+++++

COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - DECLARAÇÃO FALSA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE CONTRATO DE SEGURO - DECLARAÇÃO FALSA - CONTEÚDO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - SENTENÇA REFORMADA

- Os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes, cujas prestações são recíprocas e interdependentes.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- É legítima a recusa da seguradora em não pagar o sinistro, quando verificar declaração falsa ou inexistente por parte do segurado.

- Havendo prova nos autos de que o segurado afirmou fato inexistente, impõe-se a reforma da sentença.

Sentença reformada.

Apelação Cível nº [1.0024.12.064024-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Auto Truck - Associação de Automóveis e Veículos Pesados - Apelado: Wanderson José da Silva - Relatora: Des.^a Mariza de Melo Porto

(Publicado no *DJe* de 13/05/2014)

+++++

COMPRA DE VEÍCULO FINANCIADO - RESCISÃO CONTRATUAL

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - HODÔMETRO ADULTERADO - CONSEQUENTE DESFAZIMENTO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO - NECESSIDADE DE SE INCLUIR A FINANCEIRA NO POLO PASSIVO DA LIDE - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, INSTALADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA

- Tendo o autor contratado financiamento em instituição financeira, visando à aquisição de veículo automotor, e sendo sua rescisão consequência lógica do eventual desfazimento do contrato de compra e venda firmado com a concessionária ré, manifesta a necessidade de se incluir a financeira no polo passivo da demanda, uma vez que a sentença também produzirá efeitos sob o mútuo bancário, tratando-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Apelação Cível nº [1.0439.11.005260-2/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Viana Veículos Ltda. - Apelado: Venilson Assis Muniz - Relator: Des. Otávio de Abreu Portes

(Publicado no *DJe* de 02/06/2014)

+++++

CONSÓRCIO - ADITAMENTO DE CONTRATO

APELAÇÃO CÍVEL - CONSÓRCIO - ADITAMENTO - REDUÇÃO DAS PARCELAS EM 50% - CONTEMPLAÇÃO - 50% DO VALOR DO CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA CELEBRAÇÃO DO ADITAMENTO

- É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

- É válido o aditamento de contrato de consórcio que, ao dispor acerca de nova forma de pagamento das parcelas e recebimento do crédito, foi redigido em documento separado do contrato original, com letras em tamanho razoável e sem nenhum indício de que o consorciado tenha sido obrigado a assinar o referido pacto ou que tenha ocorrido algum vício de consentimento.

Recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0342.12.000059-7/001](#) - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Girlei Arantes Cintra - Apelado: ABC Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. - Relator: Des. Veiga de Oliveira

(Publicado no *DJe* de 08/05/2014)

+++++

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO E DÉBITO DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - FRAUDE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ARTS. 14 E 29 DO CDC - CONFIGURAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CAUSA SUFICIENTE DO DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- A teor dos arts. 14 e 29 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, ainda que por equiparação, por defeitos relativos à prestação dos serviços.

- O fato de o negócio jurídico ter sido celebrado por fraude de terceiro não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva deste, já que a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva, consoante o Código de Defesa do Consumidor, tendo agido este, ainda, com negligência ao contratar sem as devidas cautelas, por falha do serviço.

- A simples negativação ou manutenção indevida enseja dano moral e direito à indenização em tese, independentemente de qualquer outra prova, porque, nesse caso, é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação.

- Cabe a redução do valor da indenização, se fixado em valor excessivo, acima dos parâmetros referidos.

- Recurso provido em parte.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Apelação Cível nº [1.0775.12.002756-7/001](#) - Comarca de Coração de Jesus -
Apelante: Claro S.A. - Apelado: Douglas Pereira Silva - Relatora: Des.^a Márcia
De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 06/06/2014)

+++++

DEFEITO EM MOTOCICLETA - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -
MOTOCICLETA - SUCÉSSIVA QUEBRA DOS RAIOS DA RODA - VÍCIO
PREEXISTENTE NÃO COMPROVADO - CULPA EXCLUSIVA DO
CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE, COMERCIANTE E
ASSISTÊNCIA TÉCNICA AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -
RECURSO NÃO PROVIDO

- Se os defeitos apresentados no produto decorrem da conduta do próprio
consumidor, que teria instalado o baú da moto de maneira incorreta, não há
como atribuir a responsabilidade ao fabricante, ao comerciante nem tampouco
à assistência técnica.

- Não tendo o consumidor se desincumbido do ônus de comprovar o vício
preexistente na motocicleta adquirida por ele, que autorizaria a restituição do
valor pago ou a troca do produto, seus pedidos de indenização devem ser
julgados totalmente improcedentes.

Negar provimento ao recurso.

Apelação Cível nº [1.0145.11.013697-8/002](#) - Comarca de Juiz de Fora -
Apelante: Helena Fernandes Martins - Apelados: Moto Honda da Amazônia
Ltda., Motoplus Comércio de Veículos Ltda. - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 16/05/2014)

+++++

EMBARGOS À EXECUÇÃO - VEÍCULO DEFEITUOSO

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCON - VEÍCULO
DEFEITUOSO - CDC - MUNICÍPIO VIÇOSA - PERITO JUDICIAL - INSTITUTO
DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO
PROVIDO

Apelação Cível nº [1.0713.10.002822-2/001](#) - Comarca de Viçosa - Apelante:
Município de Viçosa - Apelada: General Motors do Brasil Ltda. - Relator: Des.
Luís Carlos Gambogi

(Publicado no *DJe* de 09/04/2014)

+++++

PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90 - EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATIPICIDADE - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A IMPROPRIEDADE DOS BENS - PRESCINDIBILIDADE - PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO PROVIDO

- O delito disposto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, consumando-se com a mera exposição de produtos com prazo de validade vencido.

- "O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 18, § 6º, I, que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios para o consumo. Logo, estando expirada a validade de uma mercadoria, é desnecessária a existência de laudo pericial acerca da impropriedade" (Apelação Criminal [1.0451.09.013074-6/001](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 18.06.2013, publicação da súmula em 28.06.2013).

Apelação Criminal nº [1.0879.10.001497-3/001](#) - Comarca de Carmópolis de Minas - Apelante: L.C.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques

(Publicado no *DJe* de 20/05/2014)

+++++

PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA CONDICIONANDO A ENTREGA DO IMÓVEL À ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGALIDADE - ATRASO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

- Legal é a cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo para entrega do imóvel ou que condiciona a entrega à assinatura do contrato de financiamento, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda*.

- Inexistindo atraso na entrega do imóvel, não há falar em inadimplemento contratual e, por via de consequência, no dever de ressarcir os supostos prejuízos materiais e morais sofridos.

Apelação Cível nº [1.0024.12.167078-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Douglas Teodoro da Cruz - Apelada: MRV Engenharia Participações S.A. - Relator: Des. Leite Praça

(Publicado no *DJe* de 09/06/2014)

+++++

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFAS

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE SERVIÇOS LOJISTAS - AUSÊNCIA DAS RAZÕES PARA COBRANÇA - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - NÃO CABIMENTO

- A cobrança da tarifa de serviço de terceiros, bem como da denominada tarifa de serviços lojistas figura-se ilegal, já que não há, no pacto, expressa informação sobre as razões da cobrança delas.

- Se os honorários advocatícios foram arbitrados em observância ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, não há falar em minoração do montante fixado.

Apelação Cível nº [1.0439.13.000498-9/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Apelada: Marília Andrade Cavalher Rodrigues - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 06/06/2014)

+++++

DIREITO EMPRESARIAL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

ILEGITIMIDADE - TEORIA DA ASSERTÇÃO - EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA ABSTRATA - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TAL DECISÃO - NULIDADE - HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO - PREVISÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VERIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO

- A legitimidade das partes para uma ação deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade é aquilatada, tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido.

- A prévia citação dos sócios da empresa para fins de desconsideração da personalidade jurídica é ato despiciendo, já que, na hipótese, o contraditório é diferido, ou seja, dar-se-á com a citação a se realizar posteriormente à decretação da desconsideração.

- A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil restar verificada no caso em concreto.

- A utilização da pessoa jurídica com o fito de fraudar o adimplemento da obrigação exequenda autoriza a decretação da desconstituição.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.97.064994-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Maria Cristina Mansur Teixeira Resende e outro, Maria Aparecida Mansur Teixeira - Agravados: Ivânia Maria Júlio Franco - Interessados: Viação Arcos Ltda., Reginaldo Mansur Teixeira, Roger Mansur Teixeira, Waldir Mansur Teixeira, Lee Dimira Pena Mansur Teixeira, Gustavo Júlio Franco, Pollyana Júlio Franco, Fábio Júlio Franco e outra, Bamerindus Companhia de Seguros Gerais, Martins Com. Serviços e Distribuição S.A., Bracintur - Empresa de Turismo Ltda. - Relator: Des. Álvares Cabral da Silva

(Publicado no DJe de 07/05/2014)

+++++

FACTORING - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - FACTORING - NATUREZA JURÍDICA - CESSÃO DE CRÉDITO - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- A natureza jurídica do contrato de *factoring* revela a existência de verdadeira cessão de crédito entre o faturizador e o faturizado, sendo plenamente possível ao devedor, nos termos da lei civil (art. 294 do CC), opor as exceções pessoais contra o faturizador, como a exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC).

- A empresa de *factoring* que não verifica a regularidade dos títulos adquiridos, assume o risco da sua inexigibilidade, risco esse inerente à sua própria atividade negocial.

- O protesto indevido constitui hipótese de dano moral presumido, cuja comprovação é desnecessária.

- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Apelação Cível nº [1.0433.10.324556-2/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: Denas Marques Silveira - Apelada: Vanguarda Fomento Mercantil Ltda. - Relator: Des. José de Carvalho Barbosa

(Publicado no DJe de 21/05/2014)

+++++

IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO DE MINAS GERAIS -
IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO
CADASTRO NACIONAL - ILEGALIDADE

- O impedimento, por parte do Fisco, do registro de alteração do contrato social de sociedade com pendência fiscal no Cadastro Nacional de Contribuintes constitui empecilho ilegal ao livre exercício da atividade econômica (CR, art. 170).

Segurança confirmada.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.031191-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Metalúrgica Vale do Jatobá Ltda. - Autoridade Coatora: Chefe Regional da Administração Fazendária BH-1 - Relator: Des. Alyrio Ramos

(Publicado no *DJe* de 28/04/2014)

+++++

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

ABANDONO MATERIAL

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR -
ABANDONO MATERIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOLO -
CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO

- É de se manter a condenação pelo delito de abandono material daquele que deixa, sem justa causa, de prover a subsistência de seu cônjuge, restando devidamente comprovados o dolo e as condições precárias de subsistência da vítima.

Apelação Criminal nº [1.0145.05.279331-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora -
Apelante: Genitor - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: Menor 1, Menor 2 - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 24/04/2014)

+++++

ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL

APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL E INTELECTUAL -
AGENTES QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA A FILHO PORTADOR DE
PROBLEMAS NEUROLÓGICOS DENTRO DE SUAS POSSIBILIDADES
FINANCEIRAS - DELITOS NÃO CARACTERIZADOS - AUSÊNCIA DE DOLO -
RECURSO NÃO PROVIDO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- A conduta típica do crime de abandono material consiste em deixar de prover à subsistência de filho menor de dezoito anos, ou inapto para o trabalho, ou ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários. De igual modo consuma o delito de abandono intelectual no momento em que o sujeito, após o filho iniciar a idade escolar, deixa de tomar medidas para que ele receba instrução, por tempo juridicamente relevante. A toda evidência, não se pode cogitar da prática de tais infrações se os pais, dentro de suas possibilidades financeiras, prestaram toda assistência necessária à educação e tratamento neurológico e psicológico de filho menor portador de transtornos psíquicos.

Recurso não provido.

Apelação Criminal nº [1.0183.11.004385-2/001](#) - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Genitores - Vítima: Menor - Relator: Des. Eduardo Brum

(Publicado no DJe de 01/04/2014)

+++++

ATRASO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO - ATRASO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - FALTA GRAVE NÃO RECONHECIDA PELO JUIZ - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E REGRESSÃO DE REGIME - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Tendo o reeducando se apresentado espontaneamente ao estabelecimento prisional após um dia de atraso, e sido apenado com 11 (onze) dias de isolamento, além do acréscimo de 1 (um) dia no término do cumprimento da pena, não se mostra cabível o reconhecimento da falta grave.

Agravo desprovido.

Agravo em Execução Penal nº [1.0231.13.000756-1/001](#) - Comarca de Ribeirão das Neves - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: A.C.B. - Relator: Des. Doorgal Andrada

(Publicado no DJe de 08/04/2014)

+++++

CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - REGIME ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ART. 15, III, DA CR/88 - COMANDO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL - RECURSO PROVIDO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- A suspensão dos direitos políticos é consequência inafastável da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Recurso provido.

- V.v.: - A suspensão dos direitos políticos não decorre automaticamente da condenação, devendo haver expressa fundamentação nesse sentido, respeitando-se, assim, os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa e, principalmente, da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. No caso concreto dos autos, considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao réu foi substituída por restritivas de direitos, mostra-se desnecessária a suspensão das prerrogativas políticas, cujo exercício não restará materialmente inviabilizado. Outrossim, no processamento do RE nº 601182/MG, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do tema, logo, por cautela, até que o Excelso Pretório se pronuncie definitivamente sobre o mérito da questão, entende-se prudente adotar a solução mais favorável ao réu (*Des. Eduardo Brum*).

Apelação Criminal nº [1.0393.05.010559-1/001](#) - Comarca de Manga - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.R.S. - Vítima: R.V.S. - Relator: Des. Corrêa Camargo

(Publicado no DJe de 10/04/2014)

+++++

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRISÃO PREVENTIVA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - CITAÇÃO EDITALÍCIA - PROCESSO SUSPENSO - RÉU FORAGIDO - RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP - DADO PROVIMENTO AO RECURSO - COM RECOMENDAÇÃO - MANDADO DE PRISÃO - OFÍCIO

- Hipótese em que, após realização de todas as tentativas possíveis de citação pessoal do réu, foi este citado por edital, sendo decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

- Tendo-se esgotado os meios de localização do agente, conclui-se que este se encontra foragido, o que representa risco à aplicação da lei penal, impondo-se a decretação da sua prisão preventiva, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

- No caso de suposto cometimento de crime doloso, punido com pena máxima, privativa de liberdade, superior a quatro (4) anos, é cabível a prisão preventiva.

Dado provimento ao recurso. Com recomendação. Mandado de prisão. Ofício.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0079.13.004397-3/001](#) - Comarca de Contagem - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: A.E.C. - Corréus: C.A.A.P., R.S.T. - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

(Publicado no *DJe* de 27/05/2014)

+++++

DANO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - CRIME CONFIGURADO

- Demonstrando as provas colhidas nos autos que o apelado causou dano à área de preservação ambiental, imperativa é a sua condenação pelo crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98.

Apelação Criminal nº [1.0672.10.003621-5/001](#) - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: A.P.F.G. - Relator: Des. Eduardo Machado

(Publicado no *DJe* de 29/04/2014)

+++++

DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO - PROCEDIMENTO

APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA CONDUTA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL E JÁ PROCEDE À CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS, COM FIXAÇÃO DAS PENAS - FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA OS PROCESSOS AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - NECESSIDADE

- Finda a instrução do processo de competência do Tribunal do Júri, o magistrado deverá avaliar a admissibilidade da acusação, possuindo quatro opções peculiares de decisões: pronunciar o réu, impronunciá-lo, absolvê-lo sumariamente e desclassificar a infração. Somente após o trânsito em julgado da decisão desclassificatória, já que dela caberia recurso, é que o processo deveria ser remetido ao juízo competente para o julgamento do delito, sendo reaberta vista às partes para manifestação (ampla defesa), e somente então pode o julgador proferir decisão de mérito acerca do ilícito.

Apelação Criminal nº [1.0105.12.011756-6/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Apelante: L.C.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: I.E.S.C. - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 29/05/2014)

+++++

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONDUTOR CONDUZIA O VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA GERADORA DE PERIGO CONCRETO PARA A SEGURANÇA VIÁRIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PRINCÍPIO DA LESIVIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO PENALMENTE TUTELADO - PRINCÍPIO DO *NULLUM CRIMEN SINE INIURIA* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE

- A descrição típica do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) somente se amolda à Constituição Federal, mais precisamente ao princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), caso, além da efetiva prova de que o condutor se encontrava com concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou, ainda, apresentar sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, houver demonstração precisa de que tal estado levou o condutor a dirigir com perigo concreto de lesão à segurança viária, bem jurídico penalmente tutelado na Lei 9.503/97, não sendo possível presumir a presença deste risco pela situação de embriaguez, em face da moderna análise que se impõe da tipicidade penal.

- O princípio da lesividade ou ofensividade possui lastro constitucional exatamente no art. 5º, inciso XXXIX, CF/88, e, no âmbito penal, significa a exigência de efetiva lesão ou o perigo concreto ou idôneo de dano ao interesse jurídico para a caracterização do injusto penal, sendo este princípio próprio de um Direito Penal decorrente do Estado Democrático de Direito.

- Seja nos delitos de perigo abstrato, cuja descrição típica abdica de qualquer referência à lesividade da conduta, seja nos delitos de perigo concreto, onde há expressa referência à necessidade de comprovação da situação de perigo ao bem jurídico tutelado, o resultado, entendido como real probabilidade de dano, deve estar presente, sob pena de atipicidade do fato.

Habeas Corpus nº [1.0000.14.006091-4/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: M.N.A. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

(Publicado no *DJe* de 15/04/2014)

+++++

EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90 - EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ATIPICIDADE - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A IMPROPRIEDADE DOS BENS - PRESCINDIBILIDADE - PRODUTOS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO PROVIDO

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- O delito disposto no art. 7º, IX, da Lei nº8.137/90 é de natureza formal, consumando-se com a mera exposição de produtos com prazo de validade vencido.

- "O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 18, § 6º, I, que os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios para o consumo. Logo, estando expirada a validade de uma mercadoria, é desnecessária a existência de laudo pericial acerca da impropriedade" (Apelação Criminal [1.0451.09.013074-6/001](#), Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 18.06.2013, publicação da súmula em 28.06.2013).

Apelação Criminal nº [1.0879.10.001497-3/001](#) - Comarca de Carmópolis de Minas - Apelante: L.C.R. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques

(Publicado no *DJe* de 20/05/2014)

+++++

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - CRIME DE CALÚNIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA

- O trancamento da ação penal só é viável quando evidente a ausência de justa causa para a persecução penal, o que não se verifica *in casu*.

Habeas Corpus nº [1.0000.14.020941-2/000](#) - Comarca de Lajinha - Paciente: B.G.H.V. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Lajinha - Vítima: R.M.B. - Interessado: W.H.V.G. - Relator: Des. Amauri Pinto Ferreira (Juiz de Direito convocado)

(Publicado no *DJe* de 10/06/2014)

+++++

HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CASSAÇÃO DA DECISÃO POR ESTE TRIBUNAL - NECESSIDADE - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS PRESENTES NOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- Se o Conselho de Sentença optar por uma das versões apresentadas, esta deve ser amparada pelo acervo probatório, senão estaremos diante de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser cassada pelo Tribunal.

Recurso provido.

Apelação Criminal nº [1.0153.11.001340-3/001](#) - Comarca de Cataguases -
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: C.A.P.A. -
Vítima: J.C.S. - Relator: Des. Pedro Coelho Vergara.

(Publicado no *DJe* de 22/04/2014)

+++++

JÚRI - EXCEPCIONALIDADE DO USO DE ALGEMAS

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - USO DE ALGEMAS -
EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA -
ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA
CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - CONCURSO FORMAL
IMPRÓPRIO CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO

- Se o emprego de algemas durante a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri ocorreu em virtude de fundado receio de perigo à integridade física das pessoas ali presentes, não há que se falar em nulidade.

- Demonstrado que o veredicto popular se encontra em perfeita consonância com o contexto probatório, é inviável promover a sua cassação, sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos, pois a sujeição do réu a novo julgamento somente se justificaria se a decisão do Conselho de Sentença destoasse das provas, de tal forma que sua manutenção seria inconcebível, sob pena de ver afrontada a soberania constitucional do Júri popular (Inteligência da Súmula 28 das Câmaras Criminais do TJMG).

- Se os jurados acolheram uma das teses possíveis ao caso, de acordo com sua íntima convicção, não há que se falar que a decisão é contrária à prova dos autos.

- Há de ser aplicada a regra do concurso formal impróprio quando o acusado, mediante uma só ação, pratica dois homicídios dolosos e os crimes resultam de desígnios autônomos.

Apelação Criminal nº [1.0003.12.000649-3/001](#) - Comarca de Abre-Campo -
Apelante: M.H.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítimas: J.P.R., C.C.C. - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 06/05/2014)

+++++

JÚRI - SUSPEIÇÃO DE JURADO ESTAGIÁRIO DO MP

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO POR
MOTIVO FÚTIL - PRELIMINARES: NULIDADE DA SESSÃO DE

JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL NÃO INTIMADA - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA EXCLUSIVA DA ACUSAÇÃO - NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE JURADO - ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE - MÉRITO: CONDENAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO

- Tratando-se de testemunha exclusiva da acusação, não há falar em cerceamento de defesa se o Ministério Público desiste de seu depoimento.

- O simples fato de um dos jurados do Conselho de Sentença integrar o quadro de estagiários do Ministério Público não constitui circunstância que, por si só, demonstre a existência de sentimentos ou interesses pessoais para julgar o caso sem a necessária e indispensável imparcialidade.

- Não evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença está dissociado das provas colhidas na instrução criminal, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, em obediência ao princípio da soberania dos veredictos, prescrito no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Recurso não provido.

Apelação Criminal nº [1.0439.07.076973-2/001](#) - Comarca de Muriaé - Apelante: A.P.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: G.F.G.T. - Relator: Des. Flávio Batista Leite

(Publicado no *DJe* de 24/06/2014)

+++++

LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE APÓS A DEFESA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE

- Havendo indícios de que a lesão corporal resultou em incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias, é incabível a desclassificação do delito para lesão corporal leve antes da regular instrução do feito, uma vez que somente após esta fase é que serão aplicados os institutos da *emendatio libelli* ou da *mutatio libelli*, previstos nos arts. 383 e 384 do CPP.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0598.07.015183-5/001](#) - Comarca de Santa Vitória - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: S.F.J. - Vítima: L.M.F. - Relatora: Des.^a Denise Pinho da Costa Val

(Publicado no *DJe* de 22/05/2014)

+++++

POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO

APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO - ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03 - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - ATIPICIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE CONDUTA ESPONTÂNEA - RECURSO PROVIDO

- O crime de posse ilegal de munição de uso proibido ou restrito cometido após a data-limite de 31.12.2009 não pode ser tido como fato atípico, visto que não açambarcado pela denominada *abolitio criminis temporalis*.

- O art. 32 da Lei nº 10.826/03 disponibilizou aos possuidores e proprietários de armas de fogo e munições a faculdade de entrega espontânea das mesmas, garantindo-lhes presunção de boa-fé e indenização, mas em nenhum momento garantiu a eles a manutenção ilegal daquelas por prazo indeterminado.

- Encontradas arma e munição de uso proibido ou restrito dentro de residência do réu, especificamente em seu quarto, como no caso dos autos, responde pelo crime de posse ilegal previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03.

- De fato, a conduta descrita na denúncia, se entregues espontaneamente as armas ou munições à autoridade policial, não é passível de punição, porquanto compreendida no período da *abolitio criminis*, já que o Decreto nº 7.473/2011 não estabeleceu prazo determinado para encerramento desse período, ou seja, para que a conduta seja amparada pela *abolitio criminis* prevista no referido decreto, seria necessário que o apelado efetuasse a entrega espontânea do artefato encontrado em sua residência, o que não aconteceu no caso concreto.

- Aguardar e aguardar, de preferência, indefinidamente, a boa vontade do recorrido para, voluntariamente, fazer a entrega da arma de fogo e, repetindo, desejar que referida circunstância seja tida como fato atípico? Não. Em absoluto, inadmissível dar respaldo à decisão recorrida. Penso que até o bom senso, um aliado fortíssimo do magistrado, pode e deve entrar em ação!

- A título de ilustração, pode e deve vir à baila o que se segue: quando integrava a 6ª Câmara Criminal do TJMG, como Relator, funcionei na apelação criminal de nº 1.0074.08.047151 - 0471514.05.2008.8.13.0074(1), Comarca de Bom Despacho, crime semelhante ao ventilado nestes autos, com o que meu voto foi no sentido de negar provimento ao recurso defensivo, que entendia que a arma de fogo foi apreendida no período da *vacatio legis - abolitio criminis*, daí, sendo fato atípico, destarte, manteve a condenação, dando provimento ao recurso ministerial. Na referida apelação, fiquei vencido, portanto, Revisor e Vogal deram provimento ao recurso defensivo. Inconformado, o Ministério Público aviou recurso especial, o de nº 1.362.040-MG (2013-0016273-4) ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial, conseqüentemente, reformou o acórdão recorrido e restabeleceu a condenação, ainda, havendo a recomendação para que o TJMG viesse a prosseguir no julgamento da apelação do Ministério Público.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Apelação Criminal nº [1.0024.13.202626-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: F.W.O. -
Relator: Des. Walter Luiz de Melo

(Publicado no *DJe* de 26/06/2014)

+++++

ROUBO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE
INCONTROVERSAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO -
IMPROCEDÊNCIA - GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA PELO
COMPORTAMENTO INTIMIDADOR DO ACUSADO E POR SIMULAÇÃO DE
PORTE DE ARMA DE FOGO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Apelação Criminal nº [1.0395.13.000754-9/001](#) - Comarca de Manhumirim -
Apelante: G.R.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Vítima: J.C.C. - Relatora: Des.^a Márcia Milanez

(Publicado no *DJe* de 08/05/2014)

+++++

LIVRAMENTO CONDICIONAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO - FALTA GRAVE - PRÁTICA DE FATO DEFINIDO
COMO CRIME DOLOSO (ART. 52 DA LEP) - DELITO DE VIOLAÇÃO DE
DIREITO AUTORAL - ATIPICIDADE DO FATO PELA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL -
INVIABILIDADE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO (ART. 83, III,
DO CÓDIGO PENAL) - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -
NECESSIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO

- Permitir ao intérprete a aplicação dos princípios da intervenção mínima e da adequação social para que se extirpe a tipicidade do delito de violação de direito autoral, ante o ritmo acelerado com que se alastra a "pirataria", afigura-se, no mínimo, temerário, principalmente porque, como amplamente divulgado em campanhas governamentais, tal prática está intimamente relacionada a outras práticas delitivas não toleradas pela população brasileira, como a lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas e de armas e munições.

- O cometimento de falta grave pelo agravante - prática de fato definido como crime doloso - macula seu comportamento carcerário, demonstrando sua inaptidão para a obtenção do benefício pretendido em razão do não preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 83, III, do Código Penal.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Tratando-se de agravante hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública Estadual, deve ser isentado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Agravo em Execução Penal nº [1.0105.13.016054-9/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Agravante: T.C.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 03/06/2014)

+++++

PEDIDO DE EXTENSÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - IMPETRANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO QUE NÃO REPELIU ILEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA

- Como cedoço, o sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo, por isso mesmo, sofrer restrições, quando isso se faz necessário para a produção de prova voltada para a devida apuração de responsabilidades.

- Malgrado já tenha sido deferida a quebra de sigilo bancário do impetrado, a simples alusão genérica quanto à possibilidade de haver movimentação atípica em outros períodos, sem menção a qualquer fato novo e concreto, não autoriza a extensão de tão excepcional medida.

Mandado de Segurança Criminal nº [1.0000.13.091378-3/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte - Autoridade coatora: J.D.V.C.I.P.C.B. - Relator: Des. Sálvio Chaves

(Publicado no *DJe* de 05/06/2014)

+++++

PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DE FILHO MENOR - NEGATIVA

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL - PRISÃO DOMICILIAR - FILHO MENOR DE 6 ANOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CONCRETA - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DITO "PRIVILEGIADO" - CARÁTER HEDIONDO QUE SE MANTÉM

- Somente será concedida a prisão domiciliar no caso do art. 117, III, da LEP se restar cabalmente demonstrado nos autos que a mãe é imprescindível para os cuidados dos menores.

- O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao prever a possibilidade de redução da pena nos casos em que ficar evidenciado que o infrator é primário, não ostenta

maus antecedentes, não se dedicando às atividades delituosas nem integrando organização criminosa, sinaliza que a conduta praticada, em casos tais, merece resposta penal mais branda, por razões de política criminal. A hediondez do crime de tráfico, em casos tais, não foi afastada pelo legislador.

Agravo em Execução Penal nº [1.0686.12.007419-6/001](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Agravante: J.P.M. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Silas Rodrigues Vieira

(Publicado no *DJe* de 12/06/2014)

+++++

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO

- Além de não ser prevista em nosso ordenamento jurídico, a aplicação do princípio da insignificância importaria no desprestígio da função preventiva da pena, estimulando a reiteração de pequenos delitos, motivo pelo qual não pode ser reconhecido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0324.12.002604-6/001](#) - Comarca de Itajubá - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: J.R.P. - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 17/06/2014)

+++++

TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO OPERADA NA SENTENÇA - PENA MÍNIMA DE SEIS (6) MESES DE DETENÇÃO E REQUISITOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95 PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - SÚMULA 337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE A SER CONHECIDA *EX OFFICIO*

- Nos termos da Súmula 337 do STF: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva".

- Preenchendo o agente os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, a não manifestação por parte do Ministério Público configura vício insanável.

Apelação Criminal nº [1.0079.12.062656-3/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: W.F.C.P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 13/05/2014)

+++++

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DE CONDUTA

HABEAS CORPUS - ART. 310 DO CTB - ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - CRIME DE PERIGO CONCRETO - PEDIDO DE TRANCAMENTO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA

- Possível o trancamento da ação penal em sede de *writ* apenas em casos de demonstração, de plano, de atipicidade da conduta, inocência do acusado ou extinção da punibilidade.

- Necessidade de demonstração de perigo concreto.

V.v.: - *Habeas corpus* - Art. 310 do CTB - Entregar direção de veículo automotor a pessoa não habilitada - Crime de perigo abstrato - Trancamento da ação penal por atipicidade da conduta - Impossibilidade - Denegada a ordem

- O delito de trânsito, tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, é crime de perigo abstrato, de modo que não se exige comprovação da possibilidade de eventual dano.

- Em se tratando de crime formal, não se exige resultado naturalístico, tampouco de prova da ocorrência do dano, porquanto de perigo abstrato (Des. Jaubert Carneiro Jaques).

Habeas Corpus nº [1.0000.14.019695-7/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: R.M.M. - Autoridade coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Sistema de Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 15/05/2014)

+++++

USO DE DOCUMENTO FALSO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA

PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA

- A apresentação de fotocópia não autenticada, que não é considerado documento para efeito penal, não configura objeto material do art. 304 do CP, a impor a absolvição da acusada.

Apelação Criminal nº [1.0024.10.179434-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: A.C.V.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez

(Publicado no *DJe* de 03/04/2014)

+++++

DIREITO TRIBUTÁRIO

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EMPRESA QUE FABRICA ARTEFATOS DE PAPELÃO E CARTOLINA - CONTRIBUINTE DE ICMS - AUTUAÇÃO PELO FISCO MUNICIPAL REFERENTE À EXIGÊNCIA DE ISSQN - INDUSTRIALIZAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA DE EMBALAGENS PERSONALIZADAS - ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE A ATIVIDADE DA EMPRESA CONSISTE EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, E NÃO VENDA DE MERCADORIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE ICMS/ISSQN NO CASO - SENTENÇA MANTIDA NO TOCANTE À NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

- Deve ser confirmada a sentença de primeiro grau que desconstituiu a exigibilidade de crédito tributário, de vez que, apesar da controvérsia fundada a respeito da incidência do ISSQN em relação à empresa que tem por objeto social a fabricação de artefatos de papelão e cartolina, observa-se que, ao utilizar em seus produtos logomarcas encomendadas por seus clientes, não caracteriza a ocorrência de prestação de serviços gráficos ou de impressão, na medida em que, antes de proceder à personalização dos produtos, mediante métodos que poderiam ser interpretados como serviços previstos pelo item 13.05 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, a empresa requerente fabrica os referidos produtos, restando patente se tratar de mero processo produtivo.

- Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Em reexame necessário, reformar parcialmente a sentença, restando prejudicado o recurso de apelação.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.244691-7/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Município de Belo Horizonte - Apelada: Cartonagem Triângulo Ltda. - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 24/04/2014)

+++++

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - SUJEITO ATIVO DO ISSQN - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TRANSFERÊNCIA FICTÍCIA DA SEDE DA SOCIEDADE PARA RIO ACIMA-MG - IRRELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO

- Demonstrado nos autos que a contribuinte transferiu apenas formalmente sua sede para o Município de Rio Acima-MG, a fim de se beneficiar de incentivos fiscais ali concedidos, o ISSQN deve ser recolhido em prol do Município de Belo Horizonte, onde os serviços continuaram a ser efetivamente prestados.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.11.056159-4/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Geólogos Geologia Mineração Ltda. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 23/04/2014)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - BENS INDICADOS À PENHORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS INDICADOS À PENHORA PARA SEGURANÇA DO JUÍZO - LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

- Em se tratando de execução fiscal, o art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80 prevê a possibilidade de o executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

- Não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, deve-se lembrar que a execução se dá no interesse do exequente, e não do executado, não podendo resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor.

- Ausente, em princípio, a comprovação da liquidez dos bens ofertados à penhora, não se mostra possível a imposição de tais bens ao credor, uma vez que, ao que tudo indica, estes não se mostram hábeis à segurança do juízo e futura satisfação do crédito.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0079.13.007839-1/001](#) - Comarca de Contagem - Agravante: Copo Indústria de Poliuretano do Brasil Ltda., atribuição da parte em branco em recuperação judicial - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 14/04/2014)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO - REDIRECIONAMENTO CONTRA A SÓCIA COOBRIGADA E GERENTE - AGRAVO PROVIDO

- Qualquer alteração na estrutura jurídica ou material da empresa deve ser comunicada ao Fisco.

- Se a sociedade comercial não tem endereço definido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pode a execução fiscal ser redirecionada ao sócio-gerente e coobrigado pelo pagamento da dívida tributária.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.06.006658-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Estado Minas Gerais - Agravado: Tratorjal Peças e Serviços Ltda., representada por Daniela Martins Oliver - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 22/04/2014)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE COTAS DE FUNDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL - RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - MERCADO - SAZONALIDADE - DECISÃO MANTIDA

- Embora os fundos de investimento sejam uma espécie de aplicação financeira, suas cotas não se equiparam à expressão "dinheiro em aplicação financeira" constante no art. 655, inciso I, do CPC, razão pela qual se torna viável a recusa da indicação de tais cotas à penhora, uma vez que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens fora da ordem legal.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0079.12.058201-4/001](#) - Comarca de Contagem - Agravante: Itaú Unibanco S.A. - Agravado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 11/04/2014)

+++++

IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPEDIMENTO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO CADASTRO NACIONAL - ILEGALIDADE

- O impedimento, por parte do Fisco, do registro de alteração do contrato social de sociedade com pendência fiscal no Cadastro Nacional de Contribuintes

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

constitui empecilho ilegal ao livre exercício da atividade econômica (CR, art. 170).

Segurança confirmada.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.12.031191-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Metalúrgica Vale do Jatobá Ltda. - Autoridade Coatora: Chefe Regional da Administração Fazendária BH-1 - Relator: Des. Alyrio Ramos

(Publicado no *DJe* de 28/04/2014)

+++++

IPVA - PRAZO PRESCRICIONAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPVA - PRAZO PRESCRICIONAL

- "Por tratar o IPVA de imposto sujeito a lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Acórdão de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes (REsp nº 1.197.713, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, *DJe* de 26.08.2010)".

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.12.063911-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Banco Volkswagen S/A, Volkswagen Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil e outro - Relatora: Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 16/06/2014)

+++++

NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - INSERÇÃO MANUAL DA DATA DE SAÍDA NO DANFE - IMPOSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE VALIDADE - DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL VENCIDO - PREVISÃO DE MULTA NA LEI 6.763/75 - AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL - SEGURANÇA DENEGADA

- O Danfe - Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica é apenas uma representação gráfica simplificada da nota fiscal eletrônica, devendo refletir fielmente o seu conteúdo.

- Não se pode considerar a data de saída inserida, manualmente, no Danfe para fins de contagem do prazo de validade da nota fiscal eletrônica.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

- Ausente indicação de data de saída na NF-e, o termo inicial de sua validade é a data de sua emissão.
- Estando vencida a nota fiscal eletrônica, aplicável a multa prevista no art. 55, XIV, da Lei Estadual 6.763/75.
- Ausente a comprovação de prática reiteradamente aceita pelo Fisco, não se pode aplicar o art. 100, III, do CTN.

Apelação Cível nº [1.0707.11.008702-0/001](#) - Comarca de Varginha - Apelantes: Sobral Invicta S.A., Transportadora Guaçu Ltda. e outro - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridades coatoras: Superintendente da Receita Estadual de Varginha, Advogado Regional do Estado em Varginha - Relator: Des. Rogério Coutinho

(Publicado no *DJe* de 29/04/2014)

+++++

TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - OFICIAL DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AUTORIDADE FISCAL - PREVALÊNCIA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA APTA A DESCONSTITUIR O DOCUMENTO - MULTA - PERCENTUAL - PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

- O recolhimento da TFJ compete ao oficial da serventia extrajudicial, nos termos expressos em lei, não se admitindo a oposição, ao Fisco, de documento de delegação de atribuições conferido pelo notário a um de seus subordinados.
- O lançamento do selo de fiscalização nos documentos emitidos e conferidos pelo cartório extrajudicial indica que fora submetido a procedimento de averiguação da legitimidade pelo órgão ao qual fora atribuído o poder de polícia, justificando, pois, a cobrança da taxa. Precedentes do STF.
- Deve ser rejeitada a alegação de correto preenchimento das DAE's com recolhimento das taxas, porquanto despida de respaldo técnico-probatório.
- Afigura-se legítima a cobrança da multa de revalidação no patamar de 50% da operação, pois lastreada em lei estadual, e também diante da inexistência de quaisquer elementos a corroborar o alegado efeito confiscatório da penalidade.

Recurso não provido.

Ementário Trimestral
ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2014

Apelação Cível nº [1.0433.09.275931-8/001](#) - Comarca de Montes Claros -
Apelante: Fábio Dias Durães - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora:
Des.^a Áurea Brasil

(Publicado no *DJe* de 09/04/2014)

+++++

TAXA DE INCÊNDIO - COBRANÇA DÚPLICE

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA
- TAXA DE INCÊNDIO - COBRANÇA DÚPLICE - CARACTERIZADA -
COBRANÇA AOS LOJISTAS - INDIVIDUALIZADAS - AUSÊNCIA DE
INTERESSE COMUM DO CONDOMÍNIO - ILEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO

- O síndico apenas tem legitimidade para representar o condomínio ativa e passivamente em juízo quando houver interesses em comum (art. 1.348 do CC).

- Resta caracterizada a cobrança *bis in idem* se a Administração lança, concomitantemente, a cobrança de taxa de incêndio tanto para o condomínio, considerando a área total do empreendimento, como para os lojistas de forma individual, considerando a respectiva área ocupada por cada um.

Confirmaram a sentença em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0079.11.014109-4/001](#) - Comarca de Contagem - Remetente: Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Contagem - Apelantes: 1º) Estado de Minas Gerais; 2º) Condomínio Contagem Bigshopping - Apelados: Estado de Minas Gerais, Condomínio Contagem Bigshopping - Autoridade coatora: Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, Superintendente Regional de Fazenda II Contagem - Relator: Des. Jair Varão

(Publicado no *DJe* de 01/04/2014)

+++++